



Número: **0801780-54.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível de Mossoró**

Última distribuição : **05/02/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCILENE PEREIRA SOARES (AUTOR)	MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
38750 851	05/02/2019 17:21	Petição Inicial
38751 099	05/02/2019 17:21	01-PETIÇÃO
38751 244	05/02/2019 17:21	Procuração
38751 341	05/02/2019 17:21	Documentos da autora
38751 462	05/02/2019 17:21	Documentos do falecido
38751 537	05/02/2019 17:21	certidão de casamento
38751 490	05/02/2019 17:21	b.o
38751 761	05/02/2019 17:21	Ficha médica
38751 769	05/02/2019 17:21	HRTM
38751 802	05/02/2019 17:21	Prontuario de Atendimento
38751 858	05/02/2019 17:21	Certidão de Transito em Julgado
38751 903	05/02/2019 17:21	Sentença
38751 910	05/02/2019 17:21	Acórdão
38751 916	05/02/2019 17:21	Comprovante de Envio
38752 055	05/02/2019 17:21	Envelope da Seguradora
38762 361	06/02/2019 09:41	Petição
38762 627	06/02/2019 09:41	AR (2)
38762 671	06/02/2019 09:41	AR
38767 462	06/02/2019 10:57	Petição
38767 510	06/02/2019 10:57	comprovante de residencia

38782 837	06/02/2019 15:16	Petição	Petição
38902 212	08/02/2019 12:29	Citação	Citação
40900 062	20/03/2019 14:02	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento
40900 065	20/03/2019 14:02	Citação Positiva SEGURADORA LIDER	Aviso de recebimento
41142 356	26/03/2019 15:42	Petição	Petição
41142 739	26/03/2019 15:42	Documento identificação	Documento de Identificação
41142 851	26/03/2019 15:42	Documento de comprovação	Documento de Comprovação
41586 606	05/04/2019 07:38	Habilitação em processo	Petição
41586 614	05/04/2019 07:38	2574292 CONTESTACAO 01	Contestação
41586 620	05/04/2019 07:38	PROCURAÇÃO SEGURADORA LÍDER	Procuração
41652 607	08/04/2019 14:15	Ata da Audiência	Ata da Audiência
41742 405	10/04/2019 16:45	Impugnação a Contestação	Petição
41742 653	10/04/2019 16:45	Impugnação a Contestação	Outros documentos
41742 677	10/04/2019 16:45	Doc. de Comprovação (1)	Documento de Comprovação
41742 700	10/04/2019 16:45	Doc. de comprovação (2)	Documento de Comprovação
41742 727	10/04/2019 16:45	Doc. de comprovação (3)	Documento de Comprovação
41776 673	11/04/2019 10:47	Petição juntada carta de preposição e substabelecimento	Petição
41776 848	11/04/2019 10:47	Carta preposição Seguradora Líder	Documento de Comprovação
41776 869	11/04/2019 10:47	Substabelecimento	Substabelecimento
45067 752	26/06/2019 13:02	Despacho	Despacho

Petição Inicial em Pdf



EXCELENTESSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO, INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DE UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.

Seguro DPVAT. Indenização por MORTE. pagamento administrativo não realizado. Correção monetária dos valores.

FRANCILENE PEREIRA SOARES, brasileira, separada de fato, do lar, portadora do RG nº 586.040 SSP/RN e do CPF nº 352.738.524-04, residente e domiciliada na Rua Epitácio Pessoa, nº 1.037, Bairro Barrocas, Mossoró/RN, vem por meio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e ENDEREÇO ELETRÔNICO

Desde já, requer:

O benefício da assistência judiciária gratuita, por ser os autores pobres na acepção jurídica do termo, com fulcro no, artigo 5º, LXXIV da constituição e pela Lei 13.105/2015 do código de processo civil, em seu artigo 98 e seguintes;

A realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso VII, do art. 319 do novo CPC, diante dos interesse do demandantes em conciliar a lide que será exposta;

O envio de notificações e intimações para o endereço eletrônico de bruno_medeiros5@hotmail.com, e belalourdes@uol.com.br (inciso II, do art. 319 do novo CPC), por seus advogados constituídos, consoante amplos poderes outorgados na procura inclusa, podendo a autorização ser interpretada tacitamente, pois se fundamenta no princípio geral do direito de ‘quem pode mais, pode menos’.

II - DO FORO COMPETENTE



A recente Súmula 540 do STJ, assenta que: "**Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu**".

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula – aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR ÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. -DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

Para fins do art. 543-C do CPC:

Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). (REsp 1357813/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/9/2013). Grifos acrescidos.

Destarte o(a)Autor(a) optou por ajuizar a presente ação no foro do domicílio da Ré, tendo em vista existir consorciada/filial da demandada nesta capital, situada no endereço indicado no pôrtico da Exordial.

III- DOS FATOS:

A autora é companheira do *de cujos*, a Sr. Gilvan César de Lima, que veio a óbito em 02/03/2015, às 6:30h, vítima de "Traumatismo Crânio-encefálico, ação de instrumento contundente", ou seja, falecido em **decorrência de acidente da trânsito**, conforme atestado de óbito apresentado pelo médico legista Dr. Ivson Carlos, CRM de nº 2691, descrito na **certidão de óbito** anexa.

No dia 28/02/2015, às 12:40h, na avenida Rio Branco, da cidade de Mossoró-RN, a vítima sofreu acidente de trânsito, vindo a sofrer vários ferimentos graves, sendo em seguida prestado socorro e encaminhado para o Hospital Regional Tárcisio Maia, onde veio a óbito em 02/03/2015 na unida hospitalar, conforme faz prova os **Boletim de Ocorrência**, expedido pela Polícia Civil, **Prontuário de atendimento**, expedido pelo Hospital Regional Tarcísio Maia, todos em anexo.



A autora convivia em regime de união estável com o extinto, por período de mais 2 (dois) anos, anterior ao óbito, tendo direito ao recebimento do valor indenizatório. O falecido não deixou filhos.

Salienta-se que o direito da autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo **Sr. Gilvan César de Lima**, culminado com o óbito, a Requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Frise-se que a autora tentou receber a indenização através do PAD – Processo Administrativo Dpvat, sendo infrutífera sua tentativa, diante da impossibilidade de comprovar no procedimento administrativo sua condição de companheiro.

IV- LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT,



podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

Direito a indenização

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causadas por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de Dezembro de 1966, o qual dispõe no seu art.20, alínea 1, o seguinte:

Art.20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais são obrigatórios os seguros de:

{...}

- 1) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)**

A lei nº 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, in verbis:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se



seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (sem grifo no original)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto que é *a única herdeira/beneficiária*, na qualidade de companheira do *de cujos*, de conformidade com a sentença anexada, devidamente transitada em julgado.

Ressalta-se que, o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples do acidente e dano decorrente, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desse modo, recorremos a Tutela Jurisdicional do Estado, para apreciação do pedido da Promovente, de conformidade com a legislação oportinente à matéria, e a vasta documentação anexada.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer o/a:

- recebimento** da presente ação;



- b) deferimento do **benefício da Justiça Gratuita**;
- c) o **envio de intimações** para o endereço eletrônico de **bruno_medeiros5@hotmail.com** e **belalourdes@uol.com.br** (inciso II, do art. 319 do novo CPC), por seu advogado constituído, consoante amplos poderes outorgados na procuração inclusa
- d) Seja a Seguradora Ré, condenada ao **pagamento do montante de R\$ 13.500,00**, por morte do extinto companheiro da Promovente, bem como:
- c.1. A condenação da parte ré nas **custas processuais e pagamento de honorários sucumbências** arbitrados por Vossa Excelência;
 - c.2. A incidência do **juros e correção monetária** sobre o total da condenação, nos termos do Código Civil;
- d) **Provar o alegado** por todos os meios de prova em direito admitidos, pericial, depoimento pessoal, testemunhal e especificamente a **documental juntada nesta petição incial**, entre as quais destacamos:
- d.1. procuração;
 - d.2. documentos de identificação do beneficiário: RG, CPF comprovantes de residência;
 - d.3. documentos de identificação do falecido: CTPS, Certidão de óbito, Certidão de nascimento;
 - d.4. boletim de Ocorrência;
 - d.5. prontuário de atendimento médico hospitalar;
 - d.6. Sentença, do reconhecimento de união estável da Autora com o falecido/vítima fatal do relato sinistro, com a devida certidão de trânsito em julgado;
 - d.7. sentença e acórdão da demanda idêntica, para que venha surtir seus jurídicos e legais efeitos;
- f) após a contestação e réplica/impugnação, o **julgamento antecipado da lide, por se tratar de questões fáticas já comprovadas através da prova documental.**

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 5 de fevereiro de 2019.



Maria de Lourdes Xavier de Medeiros
OAB/RN nº 5562

Bruno de Medeiros Celestino
OAB/RN nº 8857

7

Rua Francisco Isólio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Massaré-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5956 | 3321-6576 | 9900-2291 | 8722-9682
belaflourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



Medeiros Advocacia

Maria de Lourdes X. de Medeiros
ADVOGADA - OAB/RN 5562

Bruno de Medeiros Celestino
ADVOGADO - OAB/RN 8857

Procuração “Ad-Judicia”

Outorgante:

FRANCILENE PEREIRA SOARES, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 586.040-SSP/RN e CPF nº 352.738.524-04, residente e domiciliada na rua Epitácio Pessoa, nº 1.037, bairro Barrocas, nesta cidade de Mossoró/RN.

Outorgados:

MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS, brasileira, divorciada, Advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 5.562, com escritório profissional sito na rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, Sala 101, Centro, Mossoró-RN; **BRUNO DE MEDEIROS CELESTINO**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 8857, com escritório profissional sito na rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, Sala 102, Centro, Mossoró-RN;

Poderes:

Por este instrumento o/a Outorgante/s supra/la qualificado/a/s, nomeia/AM e constituírem os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos e ilimitados poderes, com a cláusula “**Ad-Judicia** El Estim”, para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para, onde com esta se apresentem, possa defender os interesses da/s parte/s outorgante/s em qualquer ação em que a mesma seja parte autora ou ré, assistente, oponentes, ou de qualquer modo interessado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os/as, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos e compromissos, representar o/a mesmo/a perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber Alvarás Judiciais e/ou bens móveis apreendidos, cheques decorrentes de condenações judiciais, além de outros não expressamente constantes nesse mandato, dar quitação, assinar termos e compromissos de inventariante, podendo ainda, se for o caso, firmar Declaração de Hipossuficiência, na forma do artigo 1º da Lei 7.115/83 e tudo o mais usar e praticar, requerer e assinar para o completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes aqui descritos, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: o/a/s Outorgante/s **DECLARA/N**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados o/s outorgado/s acima nomeados, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 1.060 de 1960.

Mossoró-RN, 06 de março de 2015.


FRANCILENE PEREIRA SOARES
Parte Outorgante

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140

Fones: 84 3317-5956 | 3321-6576 | 9908-2291 | 8722-9682
belalaurdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Fisicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
352.738.524-04Nome
FRANCILENE PEREIRA SOARESNascimento
22/02/1965

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Itaucard2.0

OBRIGADO! DIA 09/05/2015
SAC 0800 774 6933Mais detalhes
www.itaucard.com.br

CTC SANTO ANDRÉ SP 015 PC-13

THASIA SAMMARA PEREIRA DA SILVA
REPÚBLICA PESSOA 1037 CS 000 SN
BARROCAS
59621-250 MOSSORÓ RNPratagem: 26/01/2015
Vencimento: 10/02/2015
Emissor: 25/01/2015

Fechamento próximo faturaz: 25/01/2015

Titular THASIA SAMMARA PEREIRA DA SILVA
Cartão 4600.XXXX.XXXX.6910

Recarga gratuita por e-mail e SMS. O limite de faturamento é o vencimento da fatura do

vencimento

pagamento total R\$

valor mínimo R\$

par

CÓDIGO DE CONTROLE

2548.05CD.3E5D.DF96

A autenticidade desse comprovante deve ser confirmada na internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.brComprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
 às 11:42:42 do dia 05/03/2015 (hora e data de Brasília)
digito verificado: 88

~~Karla Sammara P. da Silva~~ ~~169251-3~~



Certidão

Certifico que, consultando o Cadastro Eleitoral, com os dados informados pelo interessado, na presente data, verificou-se NÃO CONSTAR registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral para:

Nome: GILVAN CESAR DE LIMA

Mãe: MAILDE MARIA DE LIMA

Data de Nascimento: 02/01/1977

Certidão emitida às 8:56 em 05/03/2015

Em 5 de março de 2015.

JOSIVAN SOARES DE SOUZA
SERVIDOR REQUISITADO



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE MOSSORÓ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO 08481418/0001-70

NOME:

GILVAN CÉSAR DE LIMA

MOSSORÓ CARTÓRIO QUARTO DE S. JOSÉ

RUA: JERÔNIMO ROSADO, 74

CENTRO - 59100-000

CEP: 59669-000

MOSSORÓ - RN

MATRÍCULA:

0941930155 1978 1 00057 295 0011433 14

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

dois de janeiro de mil novecentos e setenta e sete

DIA MÊS ANO

02/01/1977

HORA

08:00

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Mossoró - RN

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Mossoró - RN

LOCAL DE NASCIMENTO

Mossoró

SEXO

masculino

FILIAÇÃO

ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
MAILDE MARIA DE LIMA

AVÓS PATERNOS e MATERNOS

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito

NÚMERO DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

00011433

OBSERVAÇÕES: Até registrado no livro 57 A, folhas 295, sob o nº 11433, em data de 02/02/1978.

Cartório de Registro Civil
Oficial: MARIA LUCIVAM FONTES SILVA
NEVEVEDO
Rua Jerônimo Rosado, 74
Centro
Mossoró - RN
(84)3321-8810

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mossoró - RN, 01 de setembro de 2010

Assinatura do Oficial





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

08481418/0001-70
MOSSORÓ CARTÓRIO QUARTO
OFÍCIO DE NOTAS
RUA JERÔNIMO ROSADO, 74
CENTRO - 59.600-000
CEP: 59.600-000
Mossoró - RN

Cartório Quarto Ofício de Notas

Oficiala: MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO
Rua Jerônimo Rosado, 74 - Centro - Mossoró - RN
Fone: (84)3321-6610 mossoro4cartorio@hotmail.com
CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME: GILVAN CÉSAR DE LIMA

MATRÍCULA:
0941930155 2015-4 00038 199 0014949 51

SEXO

masculino

COR

[redacted]

ESTADO CIVIL, PROFISSÃO E IDADE

sólotero, soldador, com 38 anos de idade

NATURALIDADE

Mossoró - RN

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Certidão de Nascimento

ELEITOR

não era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA e MAILDE MARIA DE LIMA, residente e domiciliado(a) na: Av. Rio Branco, 03, Santo Antônio, Mossoró - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dois de março de dois mil e quinze às 06:30 horas

DIA MÊS ANO

02/03/2015

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Regional Tarsísio Maia em Mossoró - RN

CAUSA DA MORTE

Traumatismo Crânio Encefálico, Ação de Instrumento Contundente

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

DECLARANTE

Cemitério Novo Tempo, Mossoró - RN

FRANCILENE PEREIRA SOARES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Ivson Carlos T. Branco CRM:2691

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido era solteiro, não deixou filhos e não deixou bens à inventariar. Selo AAG 015751, P.M Nº AA 006.041.522. O assento foi lavrado em data de 05 de março de 2015. Até registrado no Livro 038 C, fls. 199, nº do termo 14949.

08481418/0001-70

MOSSORÓ CARTÓRIO QUARTO
OFÍCIO DE NOTAS

RUA JERÔNIMO ROSADO, 74
CENTRO 3321-6610
CEP: 59.600-000
MOSSORÓ - RN

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mossoró - RN, 05 de março de 2015

MARIA LUCIVAM FONTES SILVA AZEVEDO
Tabelião Oficiala

Deniz Fávaro de Almeida Soárez
CRM: 029.202.214-19
SUBSTITUTO





QUALIFICAÇÃO CIVIL

Name Gilvan Cesar de Lima

Loc. Nasc. Mossoró Est. RN Data 02/01/1971
Filho(a) Antônio Francisco de Lima e Hilda Maria de Lima
Doc. Nº CIT 1.324.395 SSP-RN Dep. 18-01-1991

ESTRANGEIROS

Chegou ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Esp. em / / Estado
Obt.
Data Emissão 07/04/2000 DRT Mossoró - RN
Krissia Kathrin de Medeiros
Estrangeiro
Assinatura do Funcionário
Sabedoria do Trabalho

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ALDEZIRA DE OLIVEIRA BRUNO
Oficial do Registro Civil

MARCIA MONICA DE O. BRUNO VIDAL
Substituta



4.º CARTÓRIO JUDICIÁRIO

2.ª ZONA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Estado do Rio Grande do Norte

Rua Cel. Vicente Sabóia, 20 - Fone 321-5196

Mossoró — Rio Grande do Norte

Casamento

二〇〇九

Certifico que às fls. 148 do livro B 40 de Registro de Casamento, foi feito hoje o assento do matrimônio de JOSÉ GOMES DE LIMA E MARILÉNE PEREIRA SOARES, contraído perante o Dr. Juiz de Direito dos Casamentos Dra. Inês Gonçalves Diniz e às testemunhas Mirluce Pires da Almeida e Rita Margarida Saldanha, meioras, residentes nesta cidade.

Ela, nascida em Noronha-RN, aos 22 de fevereiro de 1965, profissão Doméstica, domiciliada e residente Nesta cidade, filha de Francisco Gomes Soares e de dona Francisca Ferreira Soares, passando a contraente a assinar-se Francisca Ferreira Soares.

O regime adotado é o de Comunhão Parcial de bens. Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180, inc. I, II, III e IV.

Observações: 2 espécimes, 1 macho e 1 fêmea, em 2009.

Assim, o encerramento da presente certidão foi feito no dia 01 de setembro de 1992, de acordo com a lei. -o-o-o-o-

Digitized by srujanika@gmail.com

• 100 •

O referido é verdade: dou fé.

Mossoró, 22 de Janeiro de 19 86
Alegria de Lima Bruno
ALDRIZZA DE OLIVEIRA Ribeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
POLÍCIA CIVIL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
1^ª DELEGAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL DE SERRA GRANDE



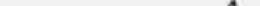
BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 2352018

MANHÃ DE 10 DE JUNHO DE 1944
LOCAL: A SUL DA BRIGADEIRO BARBOSA MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
ESTADO: MARANHÃO
PACOTE: 10 PCT. 1000 KG. POR VOLTA DAS 17 HORAS

COMUNICANTE: THASIA SAMARA FERREIRA DA SILVA - FONE: 5488286285.
FILIAÇÃO: FRANCISCO COSTA DA SILVA FILHO E FRANCILENE FERREIRA SOARES
ENDERECO: RUA EPIFÁCIO PESSOA, 403F, BARRA LUMIAR/ RJ/MG/CNPJ: 07125511001
DATA DE NASCIMENTO: 07/05/1997 NATUREZA: INDEVIDOR/DEUDA
RG: 010-34421-0 SSP/RJ.

PROVINCIAL HIGHWAY 4001 ADAS (FIVE MILE CREEK ROAD) TEXAS 41 TO 2004 STATE HIGHWAY 2004 STATE HIGHWAY 2004 STATE HIGHWAY

《新編中華書局影印古今圖書集成》

Karia Samvara P. da Silva 
69251-3



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA

REGISTRO N°

9507.582

Galvan Círus de Lima

Achado

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	Não identificado	D. N.	/	Made:
Profissão:		Cartão SUS n°:		
Endereço:	Rua:	Bairro:		
Cidade:	Mossoró	U. F.	Pai:	Fone:
Filiação: Mãe:				

Data: 28/02/15 Hora: 12:40

A.C.C.R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

VERMELHO

Palidez intensa de queixa de muelo. Tragido pelo Snu em ambulância

Vácuo respiratório de face
C. suspeito: $\begin{array}{l} O=0 \\ M=4 \\ V=1 \end{array}$ GPT

2 - EXAME FÍSICO

Pep: ? \rightarrow que cegado ?

(0)

dT ?

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 01/03/2015
BIM

SAME / ARQUIVO

Alarg. tórax

Calor, dor e flocos

Pele seca

Válv. tr. e endo ep

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

TUT

c) TUT durecer cefi midri
+ 10.11.0 1.0. \rightarrow INT.

Path NCR → TCF gene

Parece grande rata, Trajado SAMU en protocolo.

$Ect61 = 6?$, for antibodies \sim PS. Ectothilus D, Michigan E. Skin responses
striking. PCR no localities do SARS.

TCCrén - Fracturas múltiples en friso e cubitáculo-arcuato-íris; fractura temporal D con extensión parcialmente expuesta de fragua de articulo temporal, fractura frontal E. Banda amarilla, HSAT sobre vena cisterna cerebral. Friso e cubital desprotegido.

can provide a suitable document, we have evidence of the most recent transaction.

Bug: Private with often failing (1) - RN 2014
OCT 2015

~~Chesapeake~~
Chesapeake
CBO-RN 1417

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

6.-DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

JALTA DO PRONTO SOCORRO

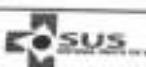
Observations

1º Início dos transfusões 15:20 C (4)
feminino " 17:20 C
 INTERNAÇÃO HOSPITALAR TRANSFERÊNCIA OUTROS (Descrever)
2º Início dos transfusões 19:25 C (2)

Date: 12/1/07

1400

Identificação Médica



Sistema
Único da
Saúde

**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

179553

Identificação do Estabelecimento de Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE			
2 - CNES			
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXCELENTE			
4 - CNES			
Identificação do Paciente		6 - Nº DO FRONTUÁRIO	
5 - NOME DO PACIENTE			
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	8 - DATA DE NASCIMENTO	9 - SEXO	10 - RACA/COR
11 - NOME DA MÃE			
12 - TELEFONE DE CONTATO			
13 - NOME DO RESPONSÁVEL			
14 - TELEFONE DE CONTATO			
15 - ENDERECO (RUA, N°, BAIRRO)	16 - COD. INSC. MUNICÍPIO	17 - UF	18 - CEP
19 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA			

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Paciente gravíssimo Traído pelo SAMU por Acidente auto bêntio
e parada cardiorrespiratória cerebral.
Intubado no P3, esporta suspeita?.

As exames: ECG- ST. Milionar E anemia, Etóxido 0.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Risco de piora / morte iminente.

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

TC Crâneo: Múltiplos fraturas contusas e fases e edema cerebral. Prova negativa,
HGAFT no sistema nervoso, Brain swelling

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

TCE grave

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ATÉOCIGADAS

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

37 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

38 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

39 - () EMPREGADO

40 - () ENFERGADOR

41 - () AUTÔNOMO

42 - () DESEMPREGADO

43 - () APOSENTADO

44 - () NÃO SEGURO

AUTORIZAÇÃO

45 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

46 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

48 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

53 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

54 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

55 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

56 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

57 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

58 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

59 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

60 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

61 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

62 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

63 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

64 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

65 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

66 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

67 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

68 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

69 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

70 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

71 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

72 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

73 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

74 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

75 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

76 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

77 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

78 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

79 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

80 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

81 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

82 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

83 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

84 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

85 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

86 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

87 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

88 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

89 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

90 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

91 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

92 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

93 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

94 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

95 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

96 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

97 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

98 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

99 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

100 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

101 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

102 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

103 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

104 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

105 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

106 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

107 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

108 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

109 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

110 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

111 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

112 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

113 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

114 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

115 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

116 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

117 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

118 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

119 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

120 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

121 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

122 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

123 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

124 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

125 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

126 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

127 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

128 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

129 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

130 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

131 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

132 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

133 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

134 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

135 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

136 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

137 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

138 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

139 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

140 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

141 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

142 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

143 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

144 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

145 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

146 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

147 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

148 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

149 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

150 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

151 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

152 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

153 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

154 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

155 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

156 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

157 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

158 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

159 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

160 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

161 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

162 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

163 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

164 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

165 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

166 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

167 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

168 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

169 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

170 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

171 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

172 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

173 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

174 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

175 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

176 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

177 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

178 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

179 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

180 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

181 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

182 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

183 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

184 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

185 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

186 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

187 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

188 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

189 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

190 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

191 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

192 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

193 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

194 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

195 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

196 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

197 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

198 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

199 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

200 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

201 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

202 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

203 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

204 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

205 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

206 - CÓD. EMISSÃO EMISSOR

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CÉSAR DE LIMA
DGN: TCE grave
DI: 28/02/2015
Data: 28/02/2015

I-N
I-R
3-I

ADMISSÃO

Paciente vítima de tce grave por queda de moto sem capacete.
Relato de PCR no local. Trazido por SAMU.

Na chegada, possível resposta inespecífica. Foi intubado no PS.

Ao exame: ECGL 3T, midriase arreativa E e exoftalmo D.

TC crânio: Multiplas fraturas contínuas em face e calota: fratura temporobasal D com fragmento submucular, fratura frontobasal E com pneumoencéfalo e HSAT em cisternas basais difuso. Edema cerebral difuso.

Família ciente da gravidade.

1. Dieta ZERO	- Ciente
2. SF0,9% 1000ml IV 12/12h	+ 18/06/12
3. Keflin 1g IV 6/6h	(18/06/12)
4. Dipirona 02ml + ABD IV 6/6h sn	- C/N.
5. Ranitidina 50mg + AD IV 8/8h sn	- C/N.
6. Plasil 2ml EV 8/8h SN	- C/N.
7. OBSERVAÇÃO NEUROLOGICA	- Ciente
8. Cabeceira elevada 30°	- Ciente
9. Vaga UTI	- Ciente
10. Análise oftalmológica	- Ciente
11. Anamnese de RNF + Cirurgia	- Ciente
12.	Assinatura
13.	Assinatura

OFTALMO: Paciente com lesão óptica direita tipo Blow-out com hipofixação e hipofixação estroboscópica.

OUTRA OBSERVAÇÃO: com hiperestetosia conjuntival som periorbitário acima orbitária.

EVOLUÇÃO: TREAT TCE; nenhuma evolução

Alvarez C. 2015/02/28
Dr. Pedro Chagas E. Moraes, Jr.
Av. Alberto Llerena, 2111
Manguinhos - RJ - 23247-221
Ricardo Jafet - 2015/02/28

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MAIA
SERVIÇO DE NEUROGIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA
DGN: TCE grave
DT: 28/02/2015
Data: 01/03/2015

PACIENTE SEGUÍE EM ESTADO GRAVE, EVOLUINDO SEM INTRODORRENCIAS SEM SEDAÇÃO, MANTENDO POUCA RESPOSTA NEUROLOGICA.
AO EXAME: ECG: AO1 RVI RM4.6. PUPILAS ESQUERDA REATIVAS, PUPILAS DIREITA SEM POSSIBILIDADE DE AVALAR. INFRIC: 3. BLOCO ALGINATEMA
TC DE CRÂNIO: HSAT DIFUSO + EDema CEREBRAL DIFUSO.

CD: VAGA UTI QUADRO GRAVE, ACOMPANHAMENTO PELA CLINICA MEDICA.

1.	Diaeta ZERO - PASSAR SGD	SUSPENSO	Euro
2.	SFD 0,9% 1000ml	12/12h	1º 2º NT INT
3.	Keflin 1g IV 6/6h	(2) NT (18) (2)	06
4.	Dipirona 02ml + 1SD IV 6/6h s.c.	SN OSC	
5.	Ranitidina 50mg - AD IV 8/8H s.c.	SN	
6.	Plaxil 2ml EV 3/6h SN	SN	
7.	OBSERVAÇÃO NEUROLOGICA	OK	
8.	Cabeceira elevada 30°	OK	
9.	Vaga UTI	ONDE	
10.	MONITORIZAÇÃO CARDIACAS + OXIMETRIA DIGITAL	OK	
11.	ACOMPANHAMENTO CLINICA MEDICA	OK	
12.			
13.	HGT: 129	W	

06:00 (02.03.15)

Paciente subiu bem pra em Aesp,
sendo submetido a manobra
de Venenato com succinicotônio,
Após 2 ciclos o paciente melhorou
com pulso atraf.

CD: ① Adrenalin 3mp Eu em Bolus.
② bicarbonato de sodio 84g 4Ami 1L

① Nonobstante fomos convidados para a reunião

06:30

~~Flávia~~
CRM 7962.

Reservei horário noite para R.R.
Por indicação de Luis De Andrade
pedi a férias ~~de~~ abo.

~~Flávia~~
CRM 7962.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA
DGN: TCE grave
DI: 28/02/2015
Data: 28/02/2015

J-N
J-R
3-I

ADMISSÃO

Paciente vítima de tce grave por queda de moto sem capacete
Relato de PCR no local. Trazido por SAMU.

Na chegada, possível resposta inespecífica. Foi intubado no PS.
Ao exame: ECGL 3T, midriase arreativa E e exoftálmo D.

TC crânio: Multiplas fraturas contínuas em face e caiota: fratura temporobasal D com fragmento submúscular, fratura frontobasal E com pneumoencéfalo e HSAT em cisternas basais difuso. Edema cerebral difuso.

Foi lida elita de pericôdio.

1. Dieta ZERO	- Ciente
2. SF0,9% 1000ml IV 12/12h	- S/N
3. Keflin 1g IV 6/6h	(18) 26/06/12
4. Dipirona 02ml + ABD IV 6/6h sn	- S/N
5. Ranitidina 50mg + AD IV 8/8h sn	- S/N
6. Plasil 2ml EV 8/8h SN	- S/N
7. OBSERVAÇÃO NEUROLÓGICA	- Ciente
8. Cabeceira elevada 30°	- Ciente
9. Vaga UTI	- Ciente
10. Análise oftalmológica	- Ciente
11. Aerofartos BMF + Cirurgia	- Ciente
12.	Assinatura
13.	Assinatura

DATA: Paciente com lesão acima da fenda tipo Blowout com hipofis e hipofaringe. Oclusão cistosica com hemorragia conjuntival sem paralisação ocular direita.
CONCLUSÃO: TCE; meningite oftalmológica

A. C. P. 28/02/2011
André César P. Meireles
Av. Almirante Tamandaré, 2111
Mangabeira, Fortaleza - CE 6202-7233
WhatsApp: (85) 98811-1111

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MAIA
SERVICO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA

DGN: TCE grave

DI: 28/02/2015

Data: 01/03/2015

PACIENTE SEGUE EM ESTADO GRAVE, EVOLUINDO COM INTENÇÕES CORRENTES SEM SEDAÇÃO, MANTENDO POUCA RESPOSTA NEUROLOGICA.
AO EXAME: ECG: A01 RVI RM4. 6. PUPILAS ESQUEPESAS REATIVAS. PUPILAS DIREITA SEM POSSIBILIDADES DE AVAIIAR DEVIDO A EDEMA CEREBRAL/EMATOMA.
TC DE CRANIO: HSAT I FUSO - EDENIA CEREBRAL/DIFUSO.

CD: VAGA UTI, QUADRO GRAVE, ACOMPANHAMENTO PELA CLÍNICA MÉDICA.

1. Dieta ZERO - PASSAR SOG	<i>Suspensa</i>	<i>Euro</i>
2. SF0 9% 1000ml IV 12/12h		<i>1º NT 2º NT</i>
3. Keflin 1g IV 6/6h	(12) <i>NT</i> (18) <i>NT</i>	<i>NT</i>
4. Dipirona 02ml - 150 IV 6/6h	<i>SN OSC</i>	<i>6</i>
5. Ranitidina 50mg - AD IV 8-16h	<i>SN</i>	
6. Plasil 2ml EV 3/6h <i>SN</i>	<i>SN</i>	
7. OBSERVAÇÃO NEUROLOGICA	<i>OK</i>	
8. Cabeceira elevada 30°	<i>OK</i>	
9. Vaga UTI	<i>Ciente</i>	
10. MONITORIZAÇÃO CARDÍACA + OXIMETRIA DIGITAL	<i>OK</i>	
11. ACOMPANHAMENTO CLÍNICA MÉDICA	<i>OK</i>	
12.		
13. HGT: 1.29	<i>W?</i>	

06:00 (02.03.15)

Paciente evolui para Pior em Aesp,
sendo submetido a manobras
de Desmobilização corionneoprotetóis,
Após 3 ciclos, o paciente reponde
ao chamado acap.

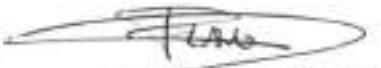
CD: ① Ativensalas 3mp En En Bolus,
② bicarbonato de sódio 8,4% 4AMV IV

① Mandado de busca e apreensão
para o endereço:

06:30


CRM 7962,

Residente no endereço para R.R.
para indicação de local de armazé-
mamento à Guarda Civil.


CRM 7962,



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROSADO MAIA

REGISTRO N°

9507 582

Antônio Gilvan César de Lima

Achelito

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome: *Não identificado* D. N. / / Idade:
Profissão: Cartão SUS n°:
Endereço: Rua: Bairro:
Cidade: U. F. *RN* Fone:
Filiação: Mãe: Pai:

Data: *28/12/15* Hora: *12:40*

A.C.C.R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

VERMELHO

Plano interno de quadro de mal Tragido pelo Snu no exterior

Vávo resquícios de ferida
O = 0
M = 4
V = 1 *6pt*

2 - EXAME FÍSICO

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 01/01/2015
BIM

SAME / ARQUIVO

DT?

Clepi deu

Lidada plus e poca

Pele estorval

Pulm: ru e ronchi

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

TUT

C TUT duredei apó midri
+ 10.11.0 1.2. 2 100.

4 - CONDUTA MÉDICA

Data:

Hora:

Páris - NCR → Tet - Igual

Paciente apresenta toxido sem particular

Exame laboratorial revela leve dislipidemia, glicose normal

Medicamento excluído nao estava na urina

Exames de luz visível nao mostraram nenhuma anomalia

CRC-RN 127

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA E
HORA

PREScriçãO

VIA

ENTREGUEM

HORARIO

ASSINATURA

01 Mentol 200ml IV +1

01 SLT 500ml UTM +1

01 SF 500ml Scalp -1

01 Saline 500ml IV +1

01 Urgente 500ml IV +1

6 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

ATACO PRONTO SOCORRO

TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA

Data

Hora:

Identificação Médica



Sistema
Único de
Saúde
Ministério
da
Saúde

**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

17/05/2015

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

2 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

3 - CNES

Identificação do Paciente

4 - NOME DO PACIENTE

5 - N° DO FRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

11 - NOME DA MÃE

10 - RACIAÇÃO

Morinda Maria da Silva

11

12

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

12 - TELEFONE DE CONTATO

13

15 - ENDERECO (RUA, N°, BAIRRO)

14 - TELEFONE DE CONTATO

15

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

16 - CEP

Rua das Flores Santo 196 Bl. 01
Moneró

17 - COD. IBGE MUNICÍPIO

18 - UF

19

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Paciente gravíssimo trazido pelo SAMU por Acidente com bicicleta.
+ parada cardiorrespiratória - local
Intubado - PS, esporta intubação ?.
Ao exame: ECG - ST. Midriose Exantema, Esgotado.

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Risco de vida / morte iminente.

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

TC Crânio: Multiples fracturas contusivas a face e calvariana. Pneumofato,
HSAAT em extensão basilar. Brachiofemoral.

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL

TCE fevereiro

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)

36 - VÍNCULO COM PREVIDÊNCIA

37 - CNPJ DA SEGURADORA

38 - N° DO RELESTE

39 - SÉRIE

37 -) ACIDENTE DE TRÂNSITO

40 - CNPJ EMPRESA

41 - CNPJ DA EMPRESA

42 - CBO

38 -) ACIDENTE TRABALHO TÍRICO

39 -) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

43 - VÍNCULO COM PREVIDÊNCIA

44 - N° DO RELESTE

45 - SÉRIE

44 - EMPREGADO

46 - CNPJ DA EMPRESA

47 - CNAE DA EMPRESA

45 - EMPREGADOR

48 - CBO

46 - AUTÔNOMO

49 - N° DO RELESTE

50 - SÉRIE

47 - DESEMPREGADO

51 - N° DO RELESTE

52 - SÉRIE

48 - JPOSENTADO

53 - N° DO RELESTE

54 - SÉRIE

49 - NÃO SEGURO

55 - N° DO RELESTE

56 - SÉRIE

50 - AUTORIZAÇÃO

57 - N° DO RELESTE

58 - SÉRIE

51 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

59 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

60 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

52 - DOCUMENTO

61 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

62 - ITAL REGIONAL TARCISEI AIA

53 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

63 - ASSINATURA E CARIMBO (N° DO REGISTRO DO CONSELHO)

64 - ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
DE MOSSORÓ

65 - SAME / ARQUIVO

IMPRESSA - CÓPIAS FÍSICAS - DDM 3671000



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Mossoró
SECRETARIA JUDICIÁRIA

C E R T I D Ã O

Processo nº: 0807609-55.2015.8.20.5106 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

CERTIFICO em razão do meu ofício que, às 23:59:59 do dia 01/08/2017, decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de qualquer recurso à Sentença (ID 10833821), proferida nos presentes autos, tendo assim, ocorrido o Trânsito em Julgado.

Mossoró/RN, 2 de agosto de 2017.

NAZARENO MORAIS DA SILVA

Auxiliar Técnico

Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão infra



Assinado eletronicamente por: NAZARENO MORAIS DA SILVA
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 11646383



17080209023934700000010994615



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

e-mail: ms4fam@tjrn.jus.br

Processo nº 0807609-55.2015.8.20.5106

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Ativa: Nome: FRANCILENE PEREIRA SOARES

Endereço: Rua Raimundo Miguel de Araújo, 20, (novo endereço em 15/03/17 - ID 9551983), Santa Helena (Barrocas), MOSSORÓ - RN - CEP: 59600-000

Parte Passiva: RÉU: ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

FRANCILENE PEREIRA SOARES, qualificada na inicial e através de advogada legalmente constituída, ingressou com a presente ação de reconhecimento união estável *post mortem* em face dos herdeiros de GILVAN CÉSAR DE LIMA.

Alega a requerente, em resumo, que, durante mais de dois anos, viveu em companheirismo com o *de cuius*, tendo constituído uma convivência afetiva, continua, pública e duradoura, com perfeito *affetio maritalis*. Informou que o Sr. Gilvan veio a óbito em 02 de março de 2015, vítima de acidente de trânsito, não tendo deixado bens a inventariar nem filhos, mas apenas o direito da demandante de postular o recebimento de pensão por morte, razão pela qual buscou provimento jurisdicional para ter reconhecida a união estável mantida com o falecido. Ressaltou a autora que, embora seja casada civilmente com o Sr. José Gomes de Lima, já se encontra separada de fato há cerca de 30 (trinta) anos. Outrossim, uma vez que o falecido não deixou filhos e seus genitores não foram localizados, requereu que os mesmos fossem citados por edital.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Os herdeiros do falecido (seus pais) foram citados por edital e tiveram a contestação apresentada por negativa geral (ID 7812103).

Manifestação à contestação apresentada (ID 8232894).

Audiência de instrução realizada, oportunidade em que o Ministério Públíco manifestou falta de interesse e foram ouvidas a autora e duas testemunhas (ID 9958738).

Intimada, a parte autora dispensou a apresentações de alegações finais e a defensoria pública, por sua vez, as apresentou por negativa geral.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso sub cogitatione trata-se de uma ação de reconhecimento de união estável post mortem, na qual os herdeiros do de cujus foram citados por edital.

A união estável, com o advento da Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 3º, foi erigida à categoria de entidade familiar, tendo sido equiparada ao casamento, sendo regulada inicialmente pelas Leis nº 8.971/94 e 9.278/97.

Eis o teor do referido dispositivo Constitucional:

"Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo Código Civil de 2002, o qual dispõe em seu art. 1.723 que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objeto de constituição de família".

SILVIO RODRIGUES, na obra "Direito Civil", vol. 6 (Direito de Família), Ed. Saraiva, 28ª edição, 2006, diz que "o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a quem a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também para dizer que ela se encontra sob a proteção do Estado".

O doutrinador SÍLVIO DE SALVO VENOSA enumera em sua obra "Direito Civil. Direito de Família", 3ª edição, os elementos constitutivos da união estável (embora mencione concubinato) no direito pátrio, quais sejam: a estabilidade da união, a continuidade da relação, a diversidade de sexos, a publicidade e o objetivo de constituição de família.

Dentre os deveres decorrentes da união estável, o novo diploma relaciona em seu artigo 1.724 os de "lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos".

Por sua vez, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua obra "Direito Civil Brasileiro", volume VI Direito de Família, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2006, com a maestria e didática que lhe são peculiares, diz o seguinte acerca da união estável:

"Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum".

Prosegue dizendo:

"Embora, por essa razão, tal modo de relacionamento afetivo apresente uma aparente vantagem, por não oferecer dificuldade para a sua eventual dissolução, bastando mero consenso dos interessados, por outro lado cede passo, como acentua EUCLIDES DE OLIVEIRA, à dificuldade de prova que lhe é inerente, por falta de documento constitutivo da entidade familiar".

Transcreve ainda o mesmo autor os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, quais sejam: "de ordem subjetiva: a) convivência 'more uxorio'; b) affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim tem se posicionado acerca do tema:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA SUBSTANCIAL DA CONVIVÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 3º DA CF. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NOS TERMOS DA LEI No 9.278/96. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)A convivência por longo período, aliada ao pensamento comum de prosperidade, constituem elementos importantes para caracterização da união estável, pois tais fatores aproximam a relação do que se esperaria de um casamento. A assistência mútua abrange um comportamento de solidariedade com o consorte, seja econômica ou moralmente, revelando o apreço existente entre os parceiros, que conjugam esforços em benefício de ambos. A própria coabitação já indica que a relação é sólida, apesar de não bastar em si mesma. Não pode pois, ser ignorada, haja vista o estreitamento de laços devido à continua convivência de ambos. (...) Em que pese as alegações da parte apelante e ultimada a análise, todos os argumentos e provas, até então expendidos, falam em favor da manutenção da sentença monocrática. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial da Décima Quarta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso para manter a sentença de primeiro grau vergastada em todos os seus termos". (APELAÇÃO CÍVEL No 2002.002406-1 NATAL/RN, APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ OLAVO BARROS REP. POR ISABEL VIGÁRIO DA SILVA, APELADA: RITA VARELA DOS SANTOS, RELATOR: DESEMBARGADOR OSVALDO CRUZ, j. 26/07/2005, 3ª Câmara Cível).

Pois bem. Passemos a análise das provas que foram carreadas aos autos.

Como se vê das declarações das testemunhas, havia entre a autora e o falecido um relacionamento público, monogâmico, contínuo e duradouro entre pessoas de sexos diferentes, com intuito de constituir família e com aparência de casamento, já que o casal vivia sob o mesmo teto.

Torna-se, pois, imperiosa a declaração da existência da união estável declarada nos autos.

DISPOSITIVO

Ex positis, considerando que as provas documentais inclusas aos autos comprovam os fatos alegados, julgo por sentença procedente o pedido inicial, pelo que declaro reconhecida a existência de união estável entre FRANCILENE PEREIRA SOARES e GILVAN CÉSAR DE LIMA, no período de 2013 até o falecimento deste, valendo salientar que a eventual condição de herdeira deverá ser analisada pelo juiz cível competente.

Sem custas.

P. R. I.

Mossoró, 8 de junho de 2017.

ANA CLARISSE ARRUDA PEREIRA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANA CLARISSE ARRUDA PEREIRA
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10853821



17060808485183100000010231523



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Processo: RECURSO INOMINADO - 0810303-26.2017.8.20.5106

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

RECORRIDO: FRANCILENE PEREIRA DE LIMA

Advogado(s): BRUNO DE MEDEIROS CELESTINO

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELA VIÚVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos do recurso cível virtual acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, acolher a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do provimento do recurso.

Natal/RN, 27 de setembro de 2018.

VALDIR FLÁVIO LOBO MAIA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença que julgou procedente a pretensão formulada na inicial, condenando a parte demandada ao pagamento à autora do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, em virtude de evento morte de seu cônjuge em acidente de trânsito.

A sentença restou assim proferida:

FRANCILENE PEREIRA SOARES, devidamente qualificado(a)(s), promoveu ação de cobrança em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando a condenação da seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT, em face do sinistro ocorrido em 28/02/2015 do qual resultou o óbito do seu companheiro.

Citada, a parte ré arguiu, em sede de contestação preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação por ausência do documento indispensável a propositura da ação. No mérito, aduziu, também, que a indenização não é devida haja vista a ausência de documento que comprove o nexo causal entre o acidente e o óbito. Alegou posteriormente, que a autora não comprovou legitimidade para auferir indenização.

É o que importa relatar. Decido.

A pretensão autoral diz respeito à cobrança do seguro destinado a parente de vítima fatal de acidente automobilístico em via terrestre, com disciplinamento normativo na Lei nº. 6.194/1974, aferível, documentalmente, pela certidão de óbito carreada nos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção de prova oral em audiência ou pericial.

Antes de adentrar no cerne meritório, imperiosa a análise das preliminares arguidas na defesa.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da busca prévia do direito pleiteado na esfera administrativa ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal).

Por fim, a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável a propositura da ação, deve ser recharçada, por estarem presentes todos os documentos necessários ao ajuizamento do processo. Ademais, a ausência de documento que comprove o nexo causal entre o acidente e a morte do de cujus ensejará a improcedência da ação e não a extinção sem resolução do mérito.

Superada a matéria preliminar, passo ao mérito.

Impende assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do óbito, do acidente automobilístico e do nexo causal ali existente, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº. 6.194/1974, *m. litteris*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Como se vê, reclama-se tão só a demonstração do dano físico e, por óbvio, o nexo etiológico com o sinistro, sendo irrelevantes tergiversações em torno do elemento subjetivo ou do resseguro.

Alvitre-se que a certidão de óbito ou documento similar há de estar carreada aos autos.

No que respeita ao valor da indenização, aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, o "quantum" está adstrito ao valor de R\$ 13.500,00, por força Medida Provisória nº. 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei nº. 11.482/2007, as quais deram nova redação ao art. 3º da Lei nº. 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte (grifo meu); (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

In casu, o evento morte ocorreu em 02/03/2015, motivo pela qual se aplica a Lei nº. 11.482/2007 / Medida Provisória nº. 340/2006.

A prova do óbito decorrente de acidente automobilístico, está documentado no Id Num. 10867854 – Certidão de óbito, Id Num. 10867838 – Prontuário de Atendimento Médico e Id. Num. 22518774 - Boletim de Ocorrência.

Ademais, compulsando os autos verifica-se que parte autora é a única herdeira do falecido, conforme se faz prova dos documentos coligidos com a inicial, nos quais demonstram que o de cujus não deixou filhos. Assim, diante das provas, tem-se que a requerente é a única herdeira do falecido.

No que atine à correção monetária, há de incidir a partir da data do ajuizamento da ação, adotando como índice o INPC.

Em relação aos juros de mora, devem incidir a contar da citação, em virtude da empresa seguradora não ter sido a causadora do evento danoso, passando a figurar em mora tão só no instante em que integrou a lide, isto é, com a citação.

Assim já decidiu o Colendo STJ:

*CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ (grifo meu). 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma, REsp 546392 / MG. Rel. Min. Jorge Scartezzini. Julgado em 18/08/2005 e publicado no DJ de 12/09/2005).*

Neste sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. RECIBO DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DO SEGURADO. INCIDÊNCIA APENAS QUANTO AO EFETIVAMENTE RECEBIDO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

PRECEDENTES. 1. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b" ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), uma vez que incontrovertido o acidente automobilístico e evidenciada a invalidez permanente do autor. 2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro superior direito e consequente invalidez do autor, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro. (TJ/RN – 3ª Câmara Cível. Apelação Civil nº 2007.002656-2. Des. João Rebouças. Julgado em 31/05/2007 e publicado no DJ de 01/06/2007).

Registre-se, por fim, que o valor dos juros devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do vigente Código Civil, por decorrer a presente relação jurídica de imposição legal.

Neste diapasão:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. COBRANÇA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N.º 83/STJ. - Para verificar se havia ou não doença preexistente à contratação do seguro ou se o segurado deliberadamente omitiu ou não a existência de doença preexistente, é necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. - Conforme entendimento da 3.ª Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - Não é cognoscível o recurso especial que requer a análise do conteúdo probatório dos autos ou se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ – 3ª Turma. AgRg no REsp 748599 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 14/12/2006 e publicado no DJ de 05/02/2007).

No caso dos autos, como a citação se operou já sob a égide do Código Civil, prevalente é a regra do seu artigo 406, estabelecendo-se no percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, julgo, totalmente, **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar o réu no pagamento de indenização a autora, no importe de valor de R\$ 13.500,00, com incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, com base no INPC, e juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.

Em suas razões, a parte recorrente suscita, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir, argumentando a necessidade de requerimento prévio na via administrativa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar a extinção do feito.

Contrarrazões pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de ausência de interesse de agir merece prosperar.

Analisando os autos, observa-se que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo para recebimento do seguro pleiteado, de modo que não restou configurada pretensão resistida pela demandada e, por consequente, interesse de agir.

É incontroversa a relevância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Tal acesso, no entanto, não é ilimitado, sendo legítimo e constitucional o estabelecimento de condições de ações pelo Código de Processo Civil (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não se constata a necessidade de provocar o judiciário, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a seguradora.

Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada.3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em julzo."

4. Recurso DESPROVIDO. (In. RE 839.314/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/10/2014) (grifos acrescidos).

Registre-se, ademais, que também é esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Apelação Civil nº 2017.003051-7, Rel. Des. JUDITE NUNES, 2ª Câmara Civil, j. 31/10/2017; Apelação Civil nº 2017.005342-9., Rel. Des. JOÃO REBOUÇAS, 3ª Câmara Civil, j. 24/10/2017; Apelação Civil nº 2017.007376-8, Rel. Des. IBANEZ MONTEIRO, 3ª Câmara Civil, j. 24/10/2017), inclusive aplicando as regras de transição aos processos anteriores ao dia 03 de setembro de 2014, conforme RE 631.240 (Rel. Min. ROBERTO BARROS, Plenário, DJe 10.11.2014), destacando-se que as ações propostas posteriormente a mencionada data, ainda que contestadas, caso não comprovado o prévio requerimento, carecem de interesse de agir.

A pretensão ora sob análise foi proposta no dia 09 de junho de 2017, portanto, posteriormente ao período de transição estabelecido no recurso extraordinário apreciado pelo Corte Suprema, de forma que a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, acolher a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

Natal/RN, 27 de setembro de 2018.

VALDIR FLÁVIO LOBO MAIA

Juiz Relator

Natal/RN, 27 de Setembro de 2018.

 Assinado eletronicamente por: VALDIR FLÁVIO LOBO MAIA
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 34238202



1810040808190000000033083650

Entendimento: 043
Modalidade: A Vista
Atendimento: 00035
ID Tiquete: 7460027935

DESCRICA	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	101,20+
Valor do Porte(R\$)	96,20	
Dep. Destino,	20031-265 (RJ)	
Peso real (KG)	0,220	
Peso Tarifado:	0,220	
OBJETO	0105793051688	

PE - 7 ED - 5 ES - 5
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

Valor declarado não é cobrível.
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega dominical - Dia-Não.
ES - Entrega sábado - Dia-Vac.
RE - Restrição de entrega - Dia-Não;

Para fins de cálculo do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar 4 (quatro) dias úteis
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$):-->	101,20
VALOR RECEBIDO(R\$):-->	104,20

TRAVES(R\$):-->	3,00
-----------------	------

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. POSTAL: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
impõe cobrança adicional de R\$ 20,00

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



Preocupada com o meio-ambiente, a Seguradora Lider-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Seguradora Líder-DPVAT
Av Dantas 74, 5º, Andar Centro Rio de Janeiro RJ CEP 20031-205
Tel : 1-4600 www.seguradoralider.com.br

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Juntada de Documento.



AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
DPSFC SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA	
ANTONELI REGULACÃO DE SIN LTDA.	
End.: Travessa Coronel Silvio Van Erven, nº 83, Bigorrilho	
Curitiba - PR, CEP: 80730-170	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (VALOR) / DECLARATION (CONTENUE)	
REF. PEDIIDO DE IND. DPVAT - Morte VÍTIMA: GILVAN CÉSAR DE LIMA - D.O - 02.03.2015	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	
Nome LEONEL DO RECEBEDOR / Nom LEONEL DU RECEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NRO.DOC. EXPEDITION	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
7624600-0	
F0463 / 16	
014 X 10	

CORRILHO
02/05/16
02/05/16
02/05/16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL
DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

Ref.: PROCESSO nº0801780-54.2019.8.20.5106.

FRANCILENE PEREIRA SOARES, qualificada nos autos em epígrafe, vem por seus advogados infra-signatários, perante Vossa Excelência, corrigir o requerimento anterior e informar que sua pessoa se encontra em novo endereço:

RUA: Raimundo Miguel de Araújo, nº 20.

BAIRRO Santo Antônio

CEP: 59600-001

ISTO POSTO, requer a continuação do processo, por ser obra de mais lídima JUSTIÇA!!!

Pugna pelo deferimento.

Mossoró-RN,06 de fevereiro de 2019

**EXCELENTEÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUÍZA DE DIREITO, INVESTIDO/A NA
JURISDIÇÃO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA DE
MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Ref. PROCESSO nº 0801780-54.2019.8.20.5106.

FRANCILENE PEREIRA SOARES, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vés de seus Advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, orme despacho de fls., dos autos, informar o endereço atualizado da **SEGURADORA LÍDER DOS NSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 48.608/0001-04, qual seja: **Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20205**, www.seguradoralider.com.br, podendo a mesma ser citada através de seu representante legal, que venha assim surtir seus jurídicos e legais efeitos, por ser obra da mais lídima e salutar **JUSTIÇA!!!**

Pugna pelo deferimento.

Mossoró-RN, 06 de fevereiro de 2019.

Maria de Lourdes Xavier de Medeiros

Advogada – OAB/RN nº 5562



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2º Juizado Especial Cível de Mossoró

Destinatário: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**
Rua Senador Dantas, 74, lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Número do Processo: **0801780-54.2019.8.20.5106**

O(A) MM(a). **GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA** CITA a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, mormente para contestar à inicial, INTIMANDO-O ainda para comparecer à audiência de conciliação designada para **08/04/2019 14:00**.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes), formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o "PDF".

Processo: 0801780-54.2019.8.20.5106
Autor: AUTOR: FRANCILENE PEREIRA SOARES
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Valor da Causa: 0,00

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 08/04/2019 14:00
LOCAL: 2º Juizado Especial Cível de Mossoró
ENDEREÇO: Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410
D ú v i d a s : (8 4) 3 3 1 5 7 2 4 6
Horário de Atendimento: 8h às 14h

Mossoró/RN, 8 de fevereiro de 2019

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

MARDEGE MELO DE MORAIS

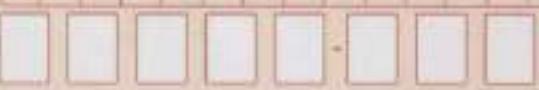
Chefe de Secretaria

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(A) DE DIREITO

<p>2º Juizado Especial Cível de Mossoró Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410</p> <p>Processo: 0801780-54.2019.8.20.5106</p> <p>CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 08/04/2019 14:00</p>	<p>2º Juizado Especial Cível de Mossoró Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN</p> <p>Processo: 0801780-54.2019.8.20.5106</p> <p>CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 08/04/2019 14:00</p>
<p>Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205</p>	<p>Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, lado par, Centro, RIO JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205</p>

AR

<p>2º Juizado Especial Cível de Mossoró Avenida dos Canudos, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410</p> <p>Processo: 0801780-54.2019.8.20.5106</p> <p>CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AUTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 08/04/2019 14:00</p>		<p style="text-align: center;">AR</p> <p>J / DESTINATAIRE DRALE DU DESTINATAIRE</p> <p>UF PAIS / PAYS:</p> <p>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DECLARÉ</p> <p>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR</p> <p>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON</p> <p>CARIMBO DE ENTRADA / MARQUE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</p> <p>21 FEB 2019 RJ DE JANEIRO</p>		
<p>Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205</p>				
<p>NO MEIO LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NON LISEABLE DU RECEPTEUR</p> <p>SEGUPADORA LIDER</p> <p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NÚMERO D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR</p> <p>RUBRICA E MAT. DO EMPRESÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT</p> <p><i>R. Júnior</i> 8.958.534-7</p>				
<p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</p> <p>F004821-18</p>				

 AVISO DE RECEBIMENTO AR DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔTOS UNIDADE DE POSTAGEM / AGENCE DE DÉPÔTOS 17 FEB 2019	JT 89047065 6 BR		
	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
			
PREENCHER A MARGEM DE FORMA NOME DO PESSOAL DA ENTREGA / NOM DU PERSONNEL DE L'EXPÉDITION 2º JUIZADO ESPECIAL Cível - MOSSORÓ Endereço: ALAMEDA DAS CARNAUBAS, 356, ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE DE RETOUR PRESIDENTE COSTA E SILVA MOSSORÓ-RN CEP: 59625-410			
CIDADE / LOCALITÉ		UF	BRASIL BRESIL
			

EXCELENTESSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO, INVESTIDO/A NA
JURISDIÇÃO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA DE MOSSORÓ –
RN.

Ref.: PROCESSO nº 0801780-54.2019.8.20.5106

FRANCILENE PEREIRA SOARES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem por seu advogado infra signatário, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos em anexo (Carta da Negativa de cadastramento de Seguro Dpvat), para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, pugnando oportunamente pelo prosseguimento.

E. deferimento.

Mossoró-RN, 26 de março de 2019.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

nro. 43.318 Série 00017 RN

Série 00017 RM



Juan Gómez de la Torre
ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO PORTADOR.

ANSWERED ON 10-10-1999

—2010年8月1日 著者

卷之三十一

DRT

卷之三

Step. em — f — Emedo

Negated to Brazil em / Doc Ident No: _____

ESTIMATIONS

DOI: <https://doi.org/10.13149/3695> 555P-KW

...una de forma

Provide suitable financial aid to our

Loc. Name Wadsworth Ent. No. AN

Name **John**

[ver mais](#)

ANSWER

Journal of Health Politics, Policy and Law, Vol. 27, No. 4, December 2002
Copyright © 2002 by The University of Chicago

—
—

[View all posts by **John**](#) [View all posts in **Uncategorized**](#)

BIDES YAVIER DE MEDEIROS

m2nd-19032615364257200000039801273

urn:nbn:de:hbz:5:1-190320153842572000000039801273

Rio de Janeiro, 13/03/2019
DPVAT/SIN - 01053/2019

Para: FRANCILENE PEREIRA DE LIMA
RUA RAIMUNDO MIGUEL DE ARAUJO,
20
SANTO ANTONIO
MOSSORÓ - RN
59600-001

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX N° JT881536592BR

Prezado(a) Senhor(a), FRANCILENE PEREIRA DE LIMA

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sra(o)a). GILVAN CESAR DE LIMA , porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Carteira de identidade da vítima ou certidão de nascimento ou certidão de casamento ou carteira de trabalho ou carteira nacional de habilitação (cópia simples e legível).
- CPF da vítima (cópia simples e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendência, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n.º **08017805420198205106**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **GILVAN CESAR DE LIMA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **02/03/2015**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

Vale salientar que o boletim de Ocorrência encontra-se totalmente ilegível e não foi acostado nenhum documento que comprovasse a remoção do corpo da vítima, laudo do IML.

Assim, vem alertar o atento juízo que a presente lide não merece o menor crédito, sendo flagrante a ausência de nexo causal da morte noticiada e o acidente de trânsito narrado.

Diante disto, em vista de que a morte da vítima não guarda nexo de causalidade com sinistro, não há que se falar em cobertura do SEGURO DPVAT por parte da Seguradora.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DA COISA JULGADA FORMAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0810303-26.2017.8.20.5106**, e tramitou perante o **2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORÓ**.

Cumpre esclarecer, que em decisão de primeira instância, a sentença foi procedente, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 13.500,00, referente a morte da vítima Gilvan Cesar de Lima. Insatisfeita com a decisão a Ré interpôs um Recurso Inominado, **que por Decisão Unanime conheceram e deram provimento ao Recurso Inominado, reformando a Sentença, acolhendo a preliminar de ausência de interesse de agir e extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC., em face da ausência de prévio requerimento administrativo.**

EMENTA:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELA VIÚVA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. PRECEDENTES DESTA TURMA." (RECURSO INOMINADO Nº 0810303-26.2017.8.20.5106- COMARCA DE NATAL – RECORRENTE (S): SEGURADORA LIDER DOS CONNSORCIOS O SEGURO DPVA- RECORRIDO (A)(S): FRANCILENE PEREIRA DE LIMA, 1ª TURMA RECUSRAL TJ/RN. Relator Des. Valdir Flavio Lobo Maia- julgamento em 27/09/2018).

Salienta-se, que a Coisa Julgada Formal se identifica pelo fato de o conteúdo da decisão judicial, que se torna imutável e indiscutível, ser uma *questão formal*, em geral, relativa aos pressupostos processuais e/ou as condições da ação.

Segundo o dispositivo do artigo 486, § 1º do CPC, não poderá propor a mesma ação, sem a prévia "correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito", se o conteúdo desta decisão se referir às seguintes hipóteses: a) litispendência; c) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; d) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito

NO CASO EM QUESTÃO, A PARTE AUTORA AO INVÉS DE REQUERER NA ESFERA ADMINISTRATIVA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, A MESMA DECIDIU PROPOR UMA NOVA AÇÃO SEM SANAR O VÍCIO, QUE É O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FAZENDO-SE COISA JULGADA FORMAL, CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS INCLUSAS.

DESTA FEITA, REQUER O ACOLHIMENTO DESTA PRELIMINAR, A FIM DE SE JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 486, 1º, DO CPC. POR FIM, PUGNA-SE PELA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA A TODOS OS CONSEQUÊNCIOS LEGAIS, INCLUSIVE CUSTAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AINDA, A CONDENAÇÃO PELA COMPROVADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 77 DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça².

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir³.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁴. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.***”

³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.***”

⁴<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

CUMPRE ESCLARECER QUE EM NENHUM MOMENTO OS AUTORES REQUERERAM O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, INTENTANDO IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento deste Tribunal e de outros Tribunais, vejamos:

EMENTA:

"APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cessão à via judicial."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018)."

EMENTA:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTença DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO

DPVAT, 3^a CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018)."

Dianete disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento, que seja sobrestado o feito para que a parte autora aione administrativamente a Seguradora para a devida regulação administrativa.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil⁵.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda⁶.

Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que é a única beneficiária, verifica-se que não existe nos autos documentos que comprovam que os genitores da vítima encontram-se falecidos, pois os mesmos são beneficiários e concorrem concomitantemente com a Autora.

CUMPRE ESCLARECER, QUE ANTE A EXISTÊNCIA DOS GENITORES DA VÍTIMA, QUE EMBORA NÃO ESTEJAM FIGURANDO NO POLO DESTA, OS MESMOS POSSUEM DIREITO A SUA PARTE NA INDENIZAÇÃO, EM CASO DE CONDENAÇÃO, REQUER A RÉ QUE SEJAM RESGUARDADA A COTA PARTE DOS HERDEIROS NO CASO OS GENITORES QUE EQUIVALEM A QUANTIA R\$ 6.750,00, DEVENDO TAL VALOR SER EXCLUÍDO DO COMPUTO DA CONDENAÇÃO.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

⁵"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

⁶SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER OS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Salienta-se, que a parte autora não acostou aos autos o Laudo Tanatoscópico, documento este que comprova a verdadeira causa da morte ou o documento de autorização para liberação do corpo e/ou atestado da médica que comprove a morte.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da lei processual.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Autores é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos a certidão de óbito e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a vítima faleceu em decorrência do acidente de trânsito, pois ambos documentos são atos declaratórios.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROBATÓRIOS.

CUMPRE ESCLARECER, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O LAUDO TANATOSCÓPICO, DOCUMENTO ESTE QUE COMPROVA A VERDADEIRA CAUSA DA MORTE OU O DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CORPO E/OU ATESTADO DA MÉDICA QUE COMPROVE A MORTE.

SALIENTA-SE, QUE A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A REMOÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA AO IML.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

PORTANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

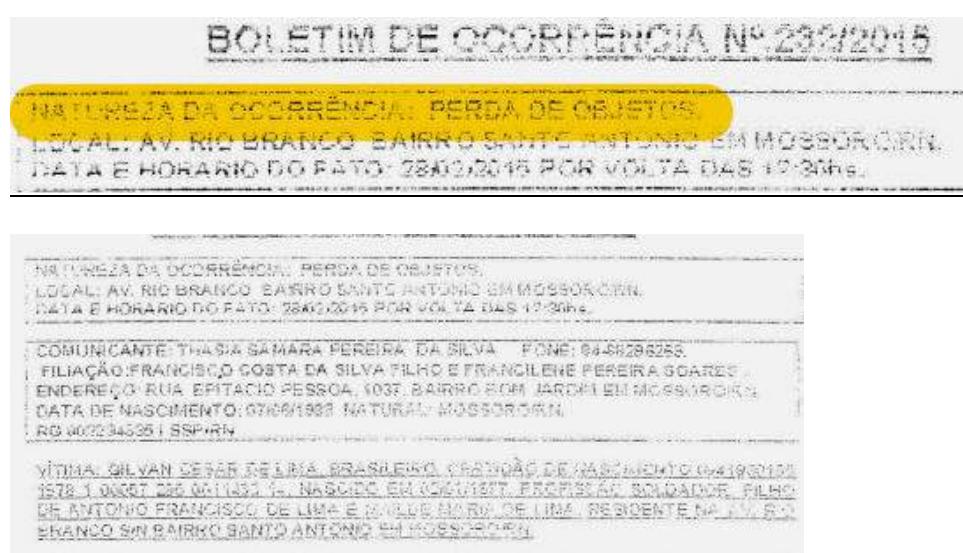
DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o documento ENCONTRA-SE TOTALMENTEILEGÍVEL, não como verificamos a narrativa dos fatos e se há testemunha.

INFORMA AINDA, QUE HÁ UMA CERTA ESTRANHEZA COM RELAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O MESMO CONSTA COMO NATUREZA DA OCORRÊNCIA PERDA DE OBJETO E NÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

ORA V. EXA. SE OS FATOS NARRADOS HOUVE UM ACIDENTE QUE OCASIONOU UMA VÍTIMA FATAL, COMO A NATUREZA DA OCORRÊNCIA SERÁ APENAS UMA PERDA DE OBEITO.



Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual for registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁷.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁸.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

⁷*xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

⁸*xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

⁹*"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*

¹⁰*art. 1º. (...)*

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, em especial, da coisa julgada formal, a ilegitimidade ativa, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário e falta de interesse de agir.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 22 de fevereiro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08017805420198205106.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senator Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 - SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD637C386FA48220CFDE4B55A7AD85ECF8PF05CF68762F233B435AFD8A80E7FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judex.tj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ADOTIVAMENTO em 30/01/2018 SCR C Número 03003140059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: ED6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF6PPFD5CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadé, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Roberto Barroso
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO EM 30/11/2018 SCR O NÚMERO 01003140053 e demais constantes do leme de autenticação.
Autenticação: F06974386F8A4E220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF68742F233E436AFDAE0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/10



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 BOD O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: F06974386FA18220CTDE4B56AFADE5ECF3FFD0C265740F23E495AFDA83E1F89
Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresária: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 09-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCB CÓDIGO 010003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA9E220CFDE4B5AFAD85ECFBFFD5C1F68740F233E496AFDAB80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





4996507

P/V

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: #BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163676185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4998611

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SÓB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995612

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883E2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral



4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernanke
Secretário Geral



4996514

- VW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996615

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.



4996518

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.¹¹

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163576185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellão: Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9100	ADB2B690 OBB674
Permitido por AUTENTIFICAÇÃO das Firmas dos HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho de verdade,	Conf. para: Servitelia TJH/UNIUS	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar : 3.76 Escrevente : CTB/40062 série 00077 ME Total : 203 Lei 5.936/94
Faúlia Cristina A. D. Gaspar - Nut. ETCP-54081 HLR - FOL 56882 BRS Consulte em https://www.tjrn.jus.br/sitepublico	Total	

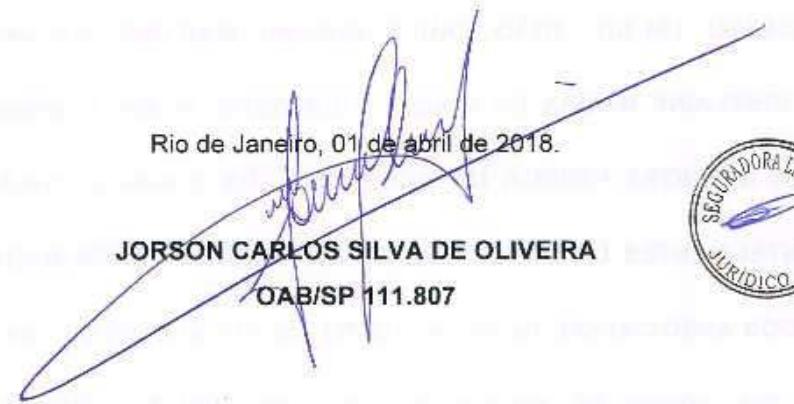
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DORIOGRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO-COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Região Oeste/RN – CEJUSC/RN

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 0801780-54.2019.8.20.5106 **VARA:** 2º Juizado

REQUERENTE: FRANCILENE PEREIRA SOARES

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DATA E HORA: 08 de abril de 2019 às 14h00min

LOCAL: Sala de Audiência do CEJUSC/Mossoró

Aberta a audiência no dia e hora supracitados, em uma das salas de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Região Oeste - CEJUSC/OESTE, desta Comarca, situado à Alameda das Carnaubeiras, nº 335, Costa e Silva, no município de Mossoró/RN.

Com a presença do Conciliador(a), o(a) Sr(a). Andressa Luara Xavier de Mesquita, atuando na forma do art. 139, V do CPC/2015, sob orientação do MM. Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC/OESTE.

Após o pregão foram observadas as formalidades legais, e constatou-se a presençada parte requerente seu advogado, bem como da parte requerida, representada na pessoa do seu preposto, Sr. Rodrygo Aires de Moraes – CPF nº 026.591.764-69 e sua advogada, a Dra. Odete Clara Costa Pimenta Neta, OAB/RN 12140.

Foi oportunizada a composição civil entre as partes em relação ao fatos descritos, restando, todavia, infrutífera a tentativa de conciliação.

Dada a palavra a parte demandada, estabeleceu prazo de **3 (três)** dias para apresentar Carta de Preposição e demais documentos constitutivos, bem como informou que já havia juntado Contests e demais documentos, o que de ordem da MM. Juíza Dra. Giuliana Silveira de Souza, fora deferido.

Dada a palavra a parte autora, fora requerido prazo de **10 (dez)** dias para impugnar a Contestsão e outros documentos, o que de ordem da MM. Juíza Dra. Giuliana Silveira de Souza, fora deferido.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Remeto os autos à secretaria de origem, para providências cabíveis. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme. Eu, Andressa Luara Xavier de Mesquita, atuando na condição de conciliador(a), nos termos do art. 139, V do CPC/2015, o digitei e subscrevo.

Impugnação a Contestação em anexo (pdf)



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE MOSSORÓ-RN.

Ref.: PROCESSO nº 0801780-54.2019.8.20.5106.

FRANCILENE PEREIRA SOARES, já qualificada nos presentes autos, por seu advogado infra-signatário, vêm perante Vossa Excelência, apresentar impugnação à contestação e documentos apresentados pela requerida no **ID 41586614**.

I – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:

Com fim de se eximir da responsabilidade de pagamento da indenização do Seguro Dpvat, alega a requerida:

a). Preliminarmente,

a.1) - DA COISA JULGADA FORMAL, sob argumento de que, **Segundo o dispositivo do artigo 486, § 1º do CPC, não poderá propor a mesma ação, sem a prévia “correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”, se o conteúdo desta decisão se referir às seguintes hipóteses: a) litispendência; c) indeferimento da petição inicial; c) falta dos pressupostos processuais; d) ilegitimidade e falta de interesse processual; d) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou o quando o juízo arbitral reconhecer sua competência por não haver pedido em procedimento administrativo prévio, antes do início da demanda judicial;**

a.2) - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - alegando: “...*Ab initio, cumple*

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5966 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
beta.lourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante. A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.”

a.3) - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS, aduzindo que: “... Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que é a única beneficiária, verifica-se que não existe nos autos documentos que comprovam que os genitores da vítima encontram-se falecidos, pois os mesmos são beneficiários e concorrem concomitantemente com a Autora”.

b). Quanto ao mérito, alegou:

b.1) - DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – com os seguintes argumentos procrastinatórios: “...Exa., apesar da parte autora ter juntado a cópia da certidão de óbito da vítima, não ficou comprovado através dos demais documentos trazidos pelo autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico”.

b.2) - DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – “... Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista QUE NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO EM VISTA A FALTA DE DOCUMENTOS PARACOMPROBATÓRIOS”.

Em síntese, foram estes os fundamentos fáticos e jurídicos alegados pela demandada.

II – DAS PROVAS: FATOS INCONTROVERSOS e COMPROVADOS.

Embora sejam variados os temas jurídicos alegados na contestação, ao impugnar os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5966 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
beta.lourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



expressos na petição inicial, se inverte o ônus processual, devendo a seguradora requerida produzir provas de fato extintivo, impeditivo, modificativo do direito da Autora, não desincumbindo o ônus processual, haja vista que, insistentemente tenta a todo custo negar o direito da mesma, inclusive divergindo a realidade da situação fática, sob argumento da falta de nexo de causalidade, sob argumento da ausência de documentos conclusivos para atestar o nexo causal do sinistro noticiado com a **alegada invalidez, quando na realidade existe farta documentação no ID 38751802, e até mesmo porque o que se apura é a morte da vítima GILVAN CÉSAR DE LIMA**, e não a sua invalidez.

À propósito, no que diz respeito aos argumentos, da ausência do exame do IML, podemos ressaltar-se que o laudo do IML é documento dispensável para a propositura deste tipo de ação, ante a existência de outras provas e documentos, que comprovem o acidente de trânsito, e que resultou na morte do companheiro da requerente, decorrente do sinistro comentado, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Em razão destes acontecimentos processuais, observa-se a insistente argumentação da Seguradora Requerida em tentar negar o direito da Promovente, quanto ao pagamento da indenização pleiteada por parte do seu companheiro GILVAN CÉSAR DE LIMA, quando alega que **não há comprovação do pedido administrativo**, inclusive relata da decisão da ação de nº **0810303-26.2017.8.20.5106**, que tramitou perante esse mesmo Juízo, que inclusive por não ter sido juntado ao referido álbum processual os docs. dos **ID'S 38762627 e 38762671** (comprovante de protocolo do pedido administrativo em 02 de maio de 2016), o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Diante da decisão no processo epigrafado, posteriormente, a Requerente protocolou novamente à mesma documentação, em data de

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5966 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
beta.lourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



18 de fevereiro de 2019, **SEDEX nº JT881536592BR**, conforme comprovante anexo, quando na oportunidade, a Seguradora demandada fez devolução dos documentos, sem sequer protocolar o número do processo administrativo, com argumentos absurdos, de que estava ilegível a documentação enviada.

Deste modo, restam incontrovertidos nos autos eletrônico os fatos descritos na exordial.

Na eventualidade de não se aplicar a confissão requerida, importa ressaltar que estão comprovados, através dos documentos citados, os seguintes fatos:

1. ***Danos pessoais causados por veículo automotores de via terrestre:*** morte do *de cujos* GILVAN CÉSAR DE LIMA, em virtude de acidente de trânsito, conforme **ficha de internação hospitalar** DO Hospital Regional Tarcísio Maia, nesta cidade de Mossoró, anexada ao **ID 38751802**, informando que **recebeu o paciente gravíssimo, levado pelo SAMU, após acidente automobilístico**, além do **prontuário de atendimento de nº 2.507.582** do mesmo hospital, que registrou: paciente vítima de queda de moto trazido pelo SAMU.

Podemos ainda registrar a informação do **SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA do HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA**, que também atesta a gravidade do estado do paciente **GILVAN CÉSAR DE LIMA, com TCE grave por queda de moto sem capacete**.

Para comprovar estes fatos foram anexados:

- **Boletim de ocorrência, certidão de óbito e ficha de atendimento de urgência e internamento hospitalar, registro do serviço de neurocirurgia, exames hospitalares e prontuário do Hospital Regional Tarcísio Maia, todos certificando o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito.**

Rua Francisco Isódeo nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5956 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
beta.lourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



2. **Únicos Herdeiros:** o **falecido era solteiro**, não deixando filhos, conforme bem atesta a certidão de óbito também anexada, sendo a autora sua única beneficiária, na qualidade de companheira, conforme sentença nos autos do processo de nº **0801780-54.2019.8.20.5106**, anexada ao ID **38751903**, onde na sua íntegra sentença esclarece perfeitamente que, a Promovente era a única beneficiária do extinto.

Com fim de fazer prova do supratranscrito segue no processo:

- Certidão de óbito, comprovando a inexistência de filhos;
- Certidão de nascimento, comprovando a estado civil da vítima de solteiro;

Deste modo, restam comprovados os requisitos legais para o pagamento da indenização do seguro Dpvat a Requerente.

III – DA ILEGIBILIDADE DE COLETIM DE OCORRÊNCIA:

Observe-se que a requerida alega a ilegibilidade de Boletim de Ocorrência.

In casu, não há necessidade de juntada de Boletim de ocorrência, uma vez que este documento comprovaria (data do óbito, razão do óbito e existência de acidente de veículo automotor) o que já está comprovado pelos demais documentos, entre os quais citamos: **Boletim de ocorrência, certidão de óbito e guias de atendimento e exames hospitalares do Tarcísio Maia, todos certificando o nexo de causalidade entre acidente e óbito**, conforme falado anteriormente.

IV – INAFASTABILIDADE JURISDICIONAL:

Pelo princípio da inafastabilidade jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da CF), não é condição da ação conclusão/finalização e/ou requerimento prévio de Seguro Dpvat em processo administrativo, se configurando à presente demanda como meio processual necessário, útil

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5956 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
beta.lourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



e adequando para perseguir a pretensão autoral. Persiste o interesse de agir.

V – DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os juros e correção monetária devem ser fixados nos termos do Código Civil.

VI – DO JULGAMENTO ANTECIPADO:

Por fim, requer o julgamento antecipado da lide, considerando que o mérito *causae* versa única-exclusivamente sobre fatos comprovados por meio de provas documentais, já anexadas aos autos, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução, o que afrontaria o princípio processual da economia e celeridade.

VII – DO REQUERIMENTO:

ISTO POSTO, requer que não sejam acolhidas as razões jurídicas apresentadas na peça contestatória da parte Requerida, com base nos fundamentos e provas já apresentadas e anexadas nesta impugnação, em especial pela comprovação do protocolo dos **dois (02) pedidos administrativos** perante a Seguradora Demandada, a qual não considerou e ignorou à análise para o devido pagamento, julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, por ser obra da mais lídima e salutar **JUSTIÇA!**.

Mossoró-RN, 10/04/2019.

Maria de Lourdes Xavier de Medeiros
OAB/RN nº 5562

Bruno de Medeiros Celestino
OAB/RN nº 8857

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5956 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
beta.lourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com



Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 59.600-140
Fones: 84 3317-5956 | 3321-6576 | 9806-2291 | 8722-9682
betalourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA

DGN: TCE grave

DI: 28/02/2015

Data: 01/03/2015

PACIENTE SEGUO EM ESTADO GRAVE, EVOLUINDO COM INTERCORRENCIAS SEM SEDAÇÃO, MANTENDO POUCA RESPOSTA NEUROLOGICA.

AO EXAME: ECG-AO1 RV1 RM4. 6. PUPILAS ESQUERDA REATIVAS. PUPILAS DIREITA SEM POSSIBILIDADE DE AVALIAR DEVIDO A BLOQUEIO HEMATOMA
TC DE CRANIO: HSATU/FUSO + EDEMA CEREBRAL DIFUSO.

CD: VAGA UTI. QUADRO GRAVE. ACOMPANHAMENTO PELA CLINICA MEDICA.

1.	Dieta ZERO - PASSAR SOG	Suspensa	Zero
2.	SFD 9% 1000ml	12/12h	1º 2º NT NT
3.	Keflin 1g IV 6/6h		(2) NT, (18) 24 06
4.	Dipirona 02ml + 15D IV 6/6h		SN OSU
5.	Ranitidina 50mg - AD IV 8/8h se		SN
6.	Plastil 2ml EV s/v SN		SN
7.	OBSERVAÇÃO NEUROLOGICA		OK
8.	Cabeceira elevada 30°		OK
9.	Vaga UTI		cioraz
10.	MONITORIZAÇÃO CARDIACA + OXIMETRIA DIGITAL		OK
11.	ACOMPANHAMENTO CLINICA MEDICA		OK
12.			
13.	HGT: 1.29	Wm	

06:00 (02.03.15)

Paciente evoluiu para PEA em Aesp,
sendo submetido a manobras
de resuscitação cardiorrespiratória,
Após 2 ciclos o paciente reanima-
do sem parar arterial.

CD: ① Adrenalin 3amp Eu em Bolus.
② bicarbonato de sódio 8,4% 4amp IV

(+) Nonobstante faltas tempos 20 mil 56% IV BDC 2014/fora

~~Fábio~~

Com 7962.

~~06:30~~

Reservei reunião no momento PAM RR.
Para indicação de hora de reunião
pede-se à gerente do abo.

~~Fábio~~

Com 7962.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juizo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

e-mail: ms4fam@tjrn.jus.br

Processo nº 0807609-55.2015.8.20.5106

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Ativa: Nome: FRANCILENE PEREIRA SOARES

Endereço: Rua Raimundo Miguel de Araújo, 20, (novo endereço em 15/03/17 - ID 9551983), Santa Helena (Barrocas), MOSSORÓ - RN - CEP: 59600-000

Parte Passiva: RÉU: ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

FRANCILENE PEREIRA SOARES, qualificada na inicial e através de advogada legalmente constituída, ingressou com a presente ação de reconhecimento união estável *post mortem* em face dos herdeiros de GILVAN CÉSAR DE LIMA.

Alega a requerente, em resumo, que, durante mais de dois anos, viveu em companheirismo com o *de cuius*, tendo constituido uma convivência afetiva, continua, pública e duradoura, com perfeito *affetio maritalis*. Informou que o Sr. Gilvan veio a óbito em 02 de março de 2015, vítima de acidente de trânsito, não tendo deixado bens a inventariar nem filhos, mas apenas o direito da demandante de postular o recebimento de pensão por morte, razão pela qual buscou provimento jurisdicional para ter reconhecida a união estável mantida com o falecido. Ressaltou a autora que, embora seja casada civilmente com o Sr. José Gomes de Lima, já se encontra separada de fato há cerca de 30 (trinta) anos. Outrossim, uma vez que o falecido não deixou filhos e seus genitores não foram localizados, requereu que os mesmos fossem citados por edital.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Os herdeiros do falecido (seus pais) foram citados por edital e tiveram a contestação apresentada por negativa geral (ID 7812103).

Manifestação à contestação apresentada (ID 8232894).

Audiência de instrução realizada, oportunidade em que o Ministério Públco manifestou falta de interesse e foram ouvidas a autora e duas testemunhas (ID 9958738).

Intimada, a parte autora dispensou a apresentações de alegações finais e a defensoria pública, por sua vez, as apresentou por negativa geral.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso sub cito trata-se de uma ação de reconhecimento de união estável post mortem, na qual os herdeiros do de cujus foram citados por edital.

A união estável, com o advento da Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 3º, foi erigida à categoria de entidade familiar, tendo sido equiparada ao casamento, sendo regulada inicialmente pelas Leis nº 8.971/94 e 9.278/97.

Eis o teor do referido dispositivo Constitucional:

"Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo Código Civil de 2002, o qual dispõe em seu art. 1.723 que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, continua e duradoura e estabelecida com o objeto de constituição de família".

SILVIO RODRIGUES, na obra "Direito Civil", vol. 6 (Direito de Família), Ed. Saraiva, 28ª edição, 2006, diz que "o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a quem a família ilegitima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também para dizer que ela se encontra sob a proteção do Estado".

O doutrinador SÍLVIO DE SALVO VENOSA enumera em sua obra "Direito Civil - Direito de Família", 3ª edição, os elementos constitutivos da união estável (embora mencione concubinato) no direito pátrio, quais sejam: a estabilidade da união, a continuidade da relação, a diversidade de sexos, a publicidade e o objetivo de constituição de família.

Dentre os deveres decorrentes da união estável, o novo diploma relaciona em seu artigo 1.724 os de "lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos".

Por sua vez, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, em sua obra "Direito Civil Brasileiro", volume VI Direito de Família, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2006, com a maestria e didática que lhe são peculiares, diz o seguinte acerca da união estável:

"Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum".

Prosegue dizendo:

"Embora, por essa razão, tal modo de relacionamento afetivo apresente uma aparente vantagem, por não oferecer dificuldade para a sua eventual dissolução, bastando mero consenso dos interessados, por outro lado cede passo, como acentua EUCLIDES DE OLIVEIRA, à dificuldade de prova que lhe é inerente, por falta de documento constitutivo da entidade familiar".

Transcreve ainda o mesmo autor os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, quais sejam: "de ordem subjetiva: a) convivência 'more uxorio'; b) affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação

monogâmica".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim tem se posicionado acerca do tema:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA SUBSTANCIAL DA CONVIVÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 226, § 3º DA CF. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR NOS TERMOS DA LEI No 9.278/96. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)A convivência por longo período, aliada ao pensamento comum de prosperidade, constituem elementos importantes para caracterização da união estável, pois tais fatores aproximam a relação do que se esperaria de um casamento. A assistência mútua abarca um comportamento de solidariedade com o consorte, seja econômica ou moralmente, revelando o apreço existente entre os parceiros, que conjugam esforços em benefício de ambos. A própria coabitácia já indica que a relação é sólida, apesar de não bastar em si mesma. Não pode pois, ser ignorada, haja vista o estreitamento de laços devido à continua convivência de ambos. (...) Em que pese as alegações da parte apelante e ultimada a análise, todos os argumentos e provas, até então expostos, falam em favor da manutenção da sentença monocrática. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial da Décima Quarta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e improposito do recurso para manter a sentença de primeiro grau vergastada em todos os seus termos". (APELAÇÃO CÍVEL No 2002.002406-1 NATAL/RN, APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ OLAVO BARROS REP. POR ISABEL VIGÁRIO DA SILVA, APELADA: RITA VARELA DOS SANTOS, RELATOR: DESEMBARGADOR OSVALDO CRUZ, j. 26/07/2005, 3ª Câmara Cível).

Pois bem. Passemos a análise das provas que foram carreadas aos autos.

Como se vê das declarações das testemunhas, havia entre a autora e o falecido um relacionamento público, monogâmico, contínuo e duradouro entre pessoas de sexos diferentes, com intuito de constituir família e com aparência de casamento, já que o casal vivia sob o mesmo teto.

Torna-se, pois, imperiosa a declaração da existência da união estável declarada nos autos.

DISPOSITIVO

Ex positis, considerando que as provas documentais inclusas aos autos comprovam os fatos alegados, julgo por sentença procedente o pedido inicial, pelo que declaro reconhecida a existência de união estável entre FRANCILENE PEREIRA SOARES e GILVAN CÉSAR DE LIMA, no período de 2013 até o falecimento deste, valendo salientar que a eventual condição de herdeira deverá ser analisada pelo juiz civil competente.

Sem custas.

P. R. I.

Mossoró, 8 de junho de 2017.

ANA CLARISSE ARRUDA PEREIRA
 Juiz(a) de Direito
 (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 232/2015

~~Kasia Sommava P. da Silva~~ ~~78101-000~~
VITIMA DE CONSUMO DE
~~(6985) - 8~~

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA

DGN: TCE grave

DI: 28/02/2015

Data: 28/02/2015

J - N

J - R

3 = I

ADMISSÃO

Paciente vítima de tce grave por queda de moto sem capacete.

Relato de PCR no local. Traído por SAMU.

Na chegada, possível resposta inespecífica. Foi intubado no PS.

Ao exame: ECGL 3T, midriase armativa E e extoftalmia J.

TC crânio: Multiplas fraturas contínuas em face e calota; fratura temporobasal D com fragmento submucular, fratura frontobasal E com pneumoencefalo e HSAT em cisternas basais difuso. Edema cerebral difuso.

Fazendo exame de gavida.

1. Dieta ZERO	- Ciente
2. SF0,9% 1000ml IV 12/12h	<u>26/02/12</u>
3. Keflin 1g IV 6/6h	<u>26/02/12</u>
4. Dipirona 02ml + ABD IV 6/6h sn	- S/N.
5. Ranitidina 50mg + AD IV 8/8h sn	- S/N.
6. Plasil 2nd EV 8/8h SN	- S/N.
7. OBSERVAÇÃO NEUROLÓGICA	- Ciente
8. Cabeceira elevada 30°	- Ciente
9. Vaga UTI	- Ciente
10. Exame oftalmológico	- Ciente
11. Abordamento RNF e Cingul	- Ciente
12.	
13.	

OPERAÇÃO: Paciente com lesão secundária tipo Blowout com HYPOMOTORICOS E HIPERESTÉSICOS.

OLHO direito com hemiparesia conjugada
SEM PERTURBAÇÃO OCULAR ABSENTES.

exame: exame TCE; neurologia oftalmológica

Adm C
Nº Adm: 101.000.000.000.000.000
Nº Albergaria: 2011
Número M: 10.000.000.000.000.000
Data: 28/02/2015

Saúde	Saúde	DE INICIAÇÃO HOSPITALAR					
Identificação do Estabelecimento de Saúde							
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE				2 - CNES			
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE				4 - CNES			
<i>H.R.T.V. Mais</i>							
Identificação do Paciente							
5 - NOME DO PACIENTE				6 - N° DO PRONTUÁRIO			
<i>Gilberto César de Lima</i>							
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)				8 - DATA DE NASCIMENTO		9 - SEXO	
<i>13444151-10104101000X</i>				<i>02/01/1979</i>		<input checked="" type="checkbox"/> M	
10 - RACIOCINADOR							
11 - NOME DA MULHER				12 - TELEFONE DE CONTATO			
<i>Mariângela Monteiro de Lima</i>				<i>(081) 3210-1616</i>			
13 - NOME DO RESPONSÁVEL				14 - TELEFONE DE CONTATO			
<i>Mariângela Monteiro de Lima</i>				<i>(081) 3210-1616</i>			
15 - ENDERECO (RUA, N°, BARRA)				16 - COD. IBGE MUNICÍPIO		17 - UF	
<i>Av. Maracanã Santo Antônio 196 Belo Horizonte</i>				<i>31111</i>		<i>MG</i>	
18 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA				19 - CEP			
<i>Maria da Penha</i>				<i>31111</i>			
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO							
20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS							
<p>Paciente gravíssimo Traído pelo SAMU pós Acidente automóvel - parada cardiorrespiratória - local. Intubado - PS, Respiração mecopatofíca ?. Ao exame: ECG - ST. Mobília E anestesia, Esgotado.</p>							
21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO							
<p>Risco de pior/morte iminente.</p>							
22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)							
<p>TC Crânio: Múltiplos fracturas contundentes à face e colo da maxila. Presença de HSAF no interior da crista. Braço fraturado.</p>							
23 - DIAGNÓSTICO INICIAL		24 - CID 10 PRINCIPAL		25 - CID 10 SECUNDARIO		26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS	
<i>TCE</i>		<i>S06-8</i>					
27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO				PROCEDIMENTO SOLICITADO			
28 - CLÍNICA		29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO		30 - DOCUMENTO		31 - N° DOCUMENTO (CRNS/CFF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	
<i>Médica</i>		<i>Urgência</i>		<i>I CNS</i>		<i>I CFF</i>	
32 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE				33 - DATA DA SOLICITAÇÃO			
				<i>28/01/2010</i>			
34 - ASSINATURA E CARIMBO DO REGISTRO DO TECNICO				<i>[Assinatura]</i>			
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)							
35 - ACIDENTE DE TRÂNSITO		36 - CNPJ DA SEGURODORA		37 - N° DO BILHETE		38 - SÉRIE	
<input type="checkbox"/>							
39 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO		40 - CNPJ EMPRESA		41 - CNM DA EMPRESA		42 - CBOR	
<input type="checkbox"/>							
43 - ACIDENTE TRABALHO TRAJETO							
44 - VÍNCULO COM PREVIDÊNCIA							
<input type="checkbox"/> EMPREGADO		<input type="checkbox"/> EMPREGADOR		<input type="checkbox"/> AUTÔNOMO		<input type="checkbox"/> DESEMPREGADO	
						<input type="checkbox"/> APOSENTADO	
						<input type="checkbox"/> NÃO SEGURO	
45 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR				46 - COD. EMISSÃO EMISSOR			
47 - DOCUMENTO		48 - N° DOCUMENTO (CRNS/CFF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR		49 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			
<i>I CNS</i>		<i>I CFF</i>		<i>HOSPITAL REGIONAL FARCÍSIO MARQUES</i>			
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO		51 - ASSINATURA E CARIMBO DO MINISTÉRIO DO CONSELHO		52 - ESTÁ CONFORME O ORIGINAL SAMM MOSSORÓ 10/11/2010			
<i>31/01/2010</i>		<i>SSUG</i>		<i>SAMM ARQUIVO</i>			

DISPONIBILIZADA PELA JUSTIÇA



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Saúde Pública
HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA
PRONTO SOCORRO VINGT-ROGADO MAIA

REGISTRO N°

9504 582

Achado

Antônio Galvão Círus de Loura

PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Nome:	Não identificado	D. N.:		Idade:	
Profissão:		Cartão SUS n°:			
Endereço:	Rua:	Bairro:			
Cidade:	Mossoró	U. F.:	RN	Fone:	
Filiação:	Mãe:	Pai:			

Data: 28/12/15 Hora: 12:40 A. C. C. R.:

1 - QUEIXA PRINCIPAL (Q.P.) - HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (H. D. A.)

VERMELHO

Atividade intelectual de quando
de mule. Tragado pelo São se
fraterna.

Vávo suspeita de febre
CT auxiliar: $\begin{array}{l} O=0 \\ M=9 \\ V=1 \end{array}$ → 6pt

2 - EXAME FÍSICO

Pep: ? → fvd cegado ?

(0)

DT?

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SERM MOSSORÓ 10/12/17

CARTERIZADO

Glápi: deuso

Alidas: plus e perci

Pele: estoriel

Palpa: mu e mudi epi

3 - HIPÓTESE(S) DIAGNÓSTICAS(S)

DT

ca. DT divedel capo mudi

pahys NCR → TCF grue

Paciente quente de resto, Traído SAMU em patófase.

$E_{\text{Gpt}} = 6.7$, for *strobilus* - PS. Erofili D, Michelin E. Since we don't know how PCR was localized along the section.

TCCM2: Fracture multiples en face à culture micro-aérienne tissée; fracture type A et B avec étalement papier, deux ruptures de papier. La sub-type A, fracture multiple E, R et un peu HST. Supposé non résorbable. Fibres enroulées dans les MM 2 fibres.

can Devise a suitable device, for his scheme of the engine not being known.

~~large trachea with often prominent tracheal spiracles~~

ANSWER

5 - PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA E HORA	PRESCRIÇÃO	VIA	ENFERMAGEM	
			HORÁRIO	ASSINATURA
	① Metformina 1g			
	② SMT 500mg c/ m			
	③ Sfugox. 500mg N			
	④ Colchicina 30'			
	⑤ Vaga UTI			

www.spc.ca - Outils - SPC - PDI - TPSL 2011

5 - DIAGNÓSTICO(S) DEFINITIVO(S)

7 - CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO

ALTA DO PRÓPRIO SOCORRO

Observations

2º Entra do Hospital 15:30 C (4)
termino " 17:20 C
 INTERNAÇÃO HOSPITALAR | TRANSFERÊNCIA | OUTROS (Descrever)
3º Entra do Hospital 17:25 C (6)

Date: 10/16

Horn

Identificação Médica

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA

DGN: TCE grave

DI: 28/02/2015

Data: 01/03/2015

PACIENTE SEGUO EM ESTADO GRAVE, EVOLUINDO SEM INTERCORRENCIAS SEM SEDAÇÃO, MANTENDO POUCA RESPONSA NEUROLOGICA.
AO EXAME: ECG:AO1 RVI RM4. 6 PUPILAS ESQUERDA REATIVAS, PUPILAS DIREITA SEM POSSIBILIDADE DE AVALAR DEVIDO A BLEFAROGEMATOMA
TC DE CRANIO: HSAT DIFFUSO + EDEMA CEREBRAL DIFFUSO.

CD: VAGA UTI QUADRO GRAVE, ACOMPANHAMENTO PELA CLINICA MEDICA.

1.	Dieta ZERO - PASSAR SOG Suspens	Euro
2.	SF0.9% 1000ml IV 72/12h	1º NT 2º NT NT
3.	Keflin 1g IV 6/6h	(12) NT (18) (24) 66
4.	Dipirona 02ml + 1SD IV 6/6h sn	SN OSC
5.	Ranitidina 50mg - AD IV 8-8h sr	SN
6.	Plasil 2ml EV 2/24 SN	SN
7.	OBSERVAÇÃO NEUROLOGICA	OK
8.	Cabeceira elevada 30°	OK
9.	Vaga UTI	c/onda
10.	MONITORIZAÇÃO CARDIACA + OXIMETRIA DIGITAL	OK
11.	ACOMPANHAMENTO CLINICA MEDICA	OK
12.		
13.	HGT: 1.29	W

06:00 (02.03.15)

Paciente evolui para Pior em Aesp, tendo submetido a manobra de Bernatikov corionospinotonia, após 2 ciclos o paciente relaxou com pouco auxílio.

CD: ① Adrenalin 3mp Eu Eu Dolus,
② bicarbonato de sódio 84g 4AMAI II

④ Nonacorupção Flapt 20 mil 56% IV BIC 2044/loc

~~06:30~~

~~Filme~~

CRM 7902.

Reservei momento para R.R.
Para indicação de novas Detonações
pedido à gerente do ABO.

~~Filme~~

CRM 3902.

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA
SERVIÇO DE NEUROCIRURGIA

PACIENTE: GILVAN CESAR DE LIMA
DGN: TCE grave
Dt: 28/02/2015
Data: 28/02/2015

3-N
3-R
3-I

ADMISSÃO

Paciente vítima de tce grave por queda de moto sem capacete.
Relato de PCR no local. Trazido por SAMU.
Na chegada, possível resposta inespecífica. Foi intubado no PS.
Ao exame: ECGL 3T, midriase arreativa E e exoftalmo D.
TC crânio: Multiplas fraturas contínuas em face e caiota: fratura temporobasal D com fragmento submuscular, fratura frontobasal E com pneumoencéfalo e HSAT em cisternas basais difuso. Edema cerebral difuso.

Família ciente da gravidade.

1. Dieta ZERO	- Ciente
2. SF0,9% 1000ml IV 12/12h	- Ciente
3. Keflin 1g IV 6/6h	(18) 28/02/12
4. Dipirona 02ml + ABD IV 6/6h sn	- Ciente
5. Ranitidina 50mg + AD IV 8/8h sn	- Ciente
6. Plasil 2ml EV 8/8h SN	- Ciente
7. OBSERVAÇÃO NEUROLÓGICA	- Ciente
8. Cabeceira elevada 30°	- Ciente
9. Vaga UTI	- Ciente
10. Análise oftalmológica	- Ciente
11. Acompanhamento BMF e Cirurgia	- Ciente
12.	Assinatura
13.	Assinatura

DATA: Paciente com lesão acima do nível tipo Blow-out com hipotensão e hipotonia extensora.

DATA: Paciente com hiperreflexia conjunta sem percepção acima do nível.

DATA: TCE; monitoramento oftalmológico

[Assinatura]
Dr. Maria Lourdes Xavier de Medeiros
Av. Alberto Henriquez, 2111
Mansão KM 16 - 1321-7227
Bragança Paulista - SP - Brasil



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) INVALIDEZ PERMANENTE MORTE

Nº do Sínistro do ASI:	CPF da vítima:	Nome completo da vítima: <i>Gilvan Cesar de Lima</i>		
REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012				
Nome completo: <i>Francilene Pereira Soares</i>		CPF: <i>352.438.524-04</i>		
Profissão: <i>do lar</i>	Endereço: <i>Ramundo Miguel de Araujo</i>	Número: <i>20</i>	Complemento: <i></i>	
Bairro: <i>Santo Antônio</i>	Cidade: <i>Messias</i>	Estado: <i>RN</i>	CEP: <i>59600-001</i>	Tel.(DDD): <i></i>
E-mail: <i>Belalcurdes@gmail.com.br</i>				

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CóPIA).

DADOS CADASTRAIS

RENDIMENTO MENSAL:

<input type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> ATÉ R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$5.000,00	<input type="checkbox"/> R\$5.001,00 ATÉ R\$10.000,00
<input checked="" type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00	<input type="checkbox"/> R\$3.001,00 ATÉ R\$7.000,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPCIÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

- Bradesco (237)
- Itaú (341)
- Banco do Brasil (001)
- Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Name do BANCO: _____

AGÊNCIA: _____

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

CONTA: _____

(Inserir o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo a dívida, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

INVALIDEZ PERMANENTE
Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções)**:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias de pedido.

Pelo motivo esinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Lider para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes do acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 31, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discordo do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: <input checked="" type="checkbox"/> Solteiro <input type="checkbox"/> Casado (no Civil) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Separado judicialmente <input type="checkbox"/> Viúvo	Data do óbito da vítima: <i>02/03/2015</i>		
Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou compatriota? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Se a vítima deixou compatriota, informar o nome completo: <i>Francilene Pereira Soares</i>		
Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: <i>Falecidos:</i>	Vítima deixou nascituro (vai nascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Vítima deixou filho/avô vivo? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devido, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração ao artigo 229 do Código Penal.

Local e Data: <i>Monteiro 06/03/2019</i>	Assinatura do Procurador (se houver)
Nome: <i>Francilene Pereira Soares</i>	Assinatura do Representante Legal (se houver)
CPF: <i></i>	

(*) Assinatura de quem assina o RODO

Francilene Pereira Soares
Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

TESTEMUNHAS

1º | Nome:

CPF:

Assinatura

2º | Nome:

CPF:

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU RODO, na presença de 2 idosas testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do intuito teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CóPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

Destinatário: Seguradora Líder
Rua da Assembleia, nº 100,
16º andar- Edifício City Tower,
Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-000.

**CONTEÚDO: RESTITUINDO PEDIDO ADMINISTRATIVO DA
VITIMA: GILVAN CÉSAR DE LIMA - DATA DO ÓBITO
02.03.2015, CONFORME DOCUMENTAÇÃO REMETIDA
ANTERIORMENTE, EM 02 DE MAIO DE 2016.**





A.R.



DESTINATÁRIO:
SEGURADORA LÍDER.
RUA DA ASSEMBLÉIA, N° 100
16º ANDAR - EDIFÍCIO CITY TOWER
RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20.011-000

Seguradora Líder do Consórcio Seguro DPVAT S.A.
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembleia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 13/03/2019
DPVAT/SIN - 01053/2019

Para: FRANCILENE PEREIRA DE LIMA
RUA RAIMUNDO MIGUEL DE ARAUJO,
20
SANTO ANTONIO
MOSSORÓ - RN
59600-001

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX Nº JT881536592BR

Prezado(a) Senhor(a), FRANCILENE PEREIRA DE LIMA

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sra(a). GILVAN CESAR DE LIMA, porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Carteira de identidade da vítima ou certidão de nascimento ou certidão de casamento ou carteira de trabalho ou carteira nacional de habilitação (cópia simples e legível).
- CPF da vítima (cópia simples e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

DSB

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Medeiros Advocacia

Maria de Lourdes T. de Medeiros
ABOGADA - CREF 0104

Bruno de Medeiros Celestino
ABOGADO - CREF 0027

Procuração “Ad-Judicia”

FRANCILENE PEREIRA SOARES, brasileira, solteira, do lar, inscrita no RG de nº 586.040-SSP/RN e CPF de nº 352.738.524-04, residente e domiciliada na rua Raimundo Miguel de Araújo, nº 20, CEP 59.600-001, bairro Santo Antônio, cidade de Mossoró-RN, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, a Sra. Dra. MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RN nº 5.562, portadora do RG nº 539.589-SSP/RN e CPF nº 405.857.784-34 e o Dr. BRUNO DE MEDEIROS CELESTINO, brasileiro, casado, bacharel em direito, inscrito no RG nº 1.824.758-SSP/RN e CPF sob o nº 013.596.234-00, ambos com endereço profissional situado à rua Francisco Isódio, nº 82, 1º andar, sala 101, Centro, Mossoró-RN, a quem outorga poderes amplos, gerais e ilimitados, com a cláusula ad-judicia, para o foro em geral, a fim de promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou asseguratórias dos direitos e interesses da parte outorgante, conferindo-lhe poderes especiais para junto a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, MBM SEGUROS E PREVIDÊNCIA ou ainda perante qualquer outra Seguradora participante do Convênio DPVAT, possa requerer e receber valores referentes a indenização proveniente do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como preencher e assinar formulários de autorização de pagamento/crédito da mesma indenização, abrir contas, para tanto requerer, receber, endossar, consultar, sacar ou depositar cheques ou valores, referentes ao mesmo seguro, perante qualquer instituição bancária, receber, dar quitação, assinar, endossar cheques, saques, recibos, ordens de pagamento, inclusive perante seguradoras, acompanhar e xerocpiar Inquérito Policial, e ainda, solicitar e retirar documentos perante o ITEP de Mossoró-RN, firmar compromissos, transigir, desistir, praticar, enfim, demais atos mesmo aqui não expressamente nomeados, tudo em defesa dos direitos e interesses da parte outorgante, o que tudo dará por bom firme e valioso.

Mossoró-RN, 06 de fevereiro de 2019.

Francilene Pereira Soares

FRANCILENE PEREIRA SOARES, brasileira, solteira, do lar, inscrita no RG de nº 586.040-SSP/RN e CPF de nº 352.738.524-04, residente e domiciliada na rua Raimundo Miguel de Araújo, nº 20, CEP 59.600-001, bairro Santo Antônio, cidade de Mossoró-RN.

Rua Francisco Isódio nº 82, 1º andar, s/n 100, Centro,
Mossoró-RN - Cep: 58.600-140
Fones: 84 3317-6958 | 3321-6576 | 9908-2291 | 8722-9682
belalourdes@uol.com.br | bruno_medeiros@hotmail.com

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO 2º JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo Nº 0801780-54.2019.8.20.5106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, devidamente qualificada, vêm respeitosamente, à presença de V. Excelência, requerer a juntada da carta de preposição e substabelecimento que seguem anexos, para devidos efeitos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 11 de abril de 2019.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

11.929 - OAB/RN

ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA

12.140 - OAB/RN

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Juliana Cruz</i>
<i>João Martins</i>	<i>Noemí Teixeira</i>	<i>Alecsandro Freitas</i>	<i>Livia Barroso</i>
<i>Alice Barbosa</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>André de Souza</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Patrícia Bonfim</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>	<i>Walter Araújo</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Gilson Erves</i>	
<i>Carlos Eduardo</i>			

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Constituo o(a) Sr.(a) Rodrygo Aires de Moraes, brasileiro(a), inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o n.º 026.591.764-69, para atuar como preposto(a) da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, perante este Juízo, nas Audiências designadas no processo de n.º 0801780-54.2019.8.20.5106, movido por Francilene Pereira Soares, em trâmite no(a) 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Mossoró/RN, 11 de abril de 2019.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELALINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCILENE PEREIRA SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORÓ**, nos autos do Processo nº 08017805420198205106.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2º Juizado Especial Cível de Mossoró
Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0801780-54.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCILENE PEREIRA SOARES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a parte autora juntou documentos ID 41742727 - Pág. 1 a 5, em razão do princípio do contraditório, intime-se a promovida para, no prazo de 5 dias, apresente manifestação.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

MOSSORÓ/RN, 26 de junho de 2019

GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)